LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 11

Altera dispositivos da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e d Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º — Os dispositivos da Constituição Federal, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29 — .....

§ 1.º — .....

a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de sítio, de estado de emergência ou de intervenção federal; ou

.....

Art. 32 — Os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos salvo no caso de crime contra a Segurança Nacional.

§ 1.º — Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados, criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 2.º — Se a Câmara respectiva não se pronunciar sobre o pedido, dentro de 40 (quarenta) dias a contar de seu recebimento, ter-se-á como concedida a licença.

§ 3.º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 4.º — Os deputados e senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5.º — Nos crimes contra a Segurança Nacional, cujo processo independe de licença da respectiva Câmara, poderá o Procurador-Geral da República, recebida a denúncia e atenta à gravidade do delito, requerer a suspensão do exercício do mandato parlamentar, até a decisão final de sua representação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 6.º — A incorporação às forças armadas, de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva.

§ 7.º — As prerrogativas processuais dos senadores e deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de 30 (trinta) dias, ao convite judicial.

.....

Art. 35 — .....

§ 4.º — Nos casos previstos nos itens IV e V deste artigo e no § 5.º do art. 32, a perda ou suspensão será automática e declarada pela respectiva Mesa.

.....

Art. 47 — .....

§ 2.º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de emergência.

.....

Art. 48 — Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada, em reunião do Congresso Nacional, em 2 (dois) turnos, dentro de 90 (noventa) dias a contar de seu recebimento, considerando-se aprovada, quando obtiver, em ambas as votações, maioria absoluta dos votos dos membros de cada uma das Casas.

.....

Art. 55 — .....

§ 1.º — Publicado o texto, que terá vigência imediata, o decreto-lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará ou rejeitará, dentro de 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado.

.....

Art. 81 — .....

XVI — determinar medidas de emergência e decretar o estado de sítio e o estado de emergência;

.....

Art. 137 — .....

IX — a decretação da perda de mandato de senadores, deputados e vereadores nos casos do § 5.º do art. 152.

.....

Art. 152 — A organização e o funcionamento dos partidos políticos, de acordo com o disposto neste artigo, serão regulados em lei federal.

§ 1.º — Na organização dos partidos políticos serão observados os seguintes princípios:

I — regime representativo e democrático, baseado na pluralidade dos partidos e garantia dos direitos humanos fundamentais;

II — personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos;

III — inexistência de vínculo, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros;

IV — âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos regionais ou municipais.

§ 2.º — O funcionamento dos partidos políticos deverá atender às seguintes exigências:

I — filiação ao partido de, pelo menos, 10% (dez por cento) de representantes na Câmara dos Depuatdos e no Senado Federal que tenham, como fundadores, assinado seus atos constitutivos; ou

II — apoio, expresso em votos, de 5% (cinco por cento) do eleitorado, que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, por nove estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles;

III — atuação permanente, dentro do programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV — disciplina partidária;

V — fiscalização financeira.

§ 3.º — Não terá direito a representação o partido que obtiver votações inferiores aos percentuais fixados no item II do parágrafo anterior, hipótese em que serão consideradas nulas.

§ 4.º — A extinção dos partidos políticos dar-se-á na forma e nos casos estabelecidos em lei.

§ 5.º — Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar,

como fundador, da constituição de novo partido.

§ 6.º — A perda do mandato, nos casos previstos no parágrafo anterior, será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 153 — .....

§ 11 — Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, nem de banimento. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação penal aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.

.....

CAPÍTULO V

Das Medidas de Emergência, do Estado de Sítio e do Estado de Emergência

Art. 155 — O Presidente da República, para preservar ou, prontamente, restabelecer, em locais determinados e restritos a ordem pública ou a paz social, ameaçadas ou atingidas por calamidades ou graves perturbações que não justifiquem a decretação dos estados de sítio ou de emergência, poderá determinar medidas coercitivas autorizadas nos limites fixados no § 2.º do art. 156, desde que não excedam o prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado uma vez e por igual período.

§ 1.º — O Presidente da República, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, dará ciência das medidas à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem como das razões que as determinaram.

§ 2.º — Na hipótese da determinação de novas medidas, além daquelas iniciais, proceder-se-á na forma do parágrafo anterior.

Art. 156 — No caso de guerra ou a fim de preservar a integridade e a independência do País, o livre funcionamento dos poderes e de suas instituições, quando gravemente ameaçados ou atingidos por fatores de subversão, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá decretar o estado de sítio.

§ 1.º — O decreto de estado de sítio especificará as regiões que essa providência abrangerá e as normas a serem observadas, bem como nomeará as pessoas incumbidas de sua execução.

§ 2.º — O estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas:

a) obrigação de residência em localidade determinada;

b) detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns;

c) busca e apreensão em domicílio;

d) suspensão da liberdade de reunião e de associação;

e) intervenção em entidades representativas de classes ou categorias profissionais;

f) censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas;

g) uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, bem como a suspensão de exercício do cargo, função ou emprego nas mesmas entidades.

§ 3.º — A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada, se persistirem as razões que o determinaram.

§ 4.º — O decreto de estado de sítio ou de sua prorrogação será submetido,

dentro de 5 (cinco) dias, com a respectiva justificação, pelo Presidente da República ao Congresso Nacional.

§ 5.º — Se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado imediatamente pelo Presidente do Senado Federal.

§ 6.º — Durante a vigência do estado de sítio e sem prejuízo das medidas previstas no art. 154, também o Congresso Nacional, mediante lei, poderá determinar a suspensão de outras garantias constitucionais.

§ 7.º — As imunidades dos deputados federais e senadores poderão ser suspensas durante o estado de sítio, por deliberação da Casa a que pertencerem.

Art. 157 — Findo o estado de sítio, cessarão os seus efeitos e o Presidente da República, dentro de 30 (trinta) dias, enviará mensagem ao Congresso Nacional com a justificação das providências adotadas.

Parágrafo único — A inobservância de qualquer das prescrições relativas ao estado de sítio tornará ilegal a coação e permitirá ao paciente recorrer ao Poder Judiciário.

Art. 158 — O Presidente da República ouvido o Conselho Constitucional (art. 159), poderá decretar o estado de emergência, quando forem exigidas providências imediatas, em caso de guerra, bem como para impedir ou repelir as atividades subversivas a que se refere o art. 156.

§ 1.º — O decreto que declarar o estado de emergência determinará o tempo de sua duração, especificará as regiões a serem atingidas e indicará as medidas coercitivas que vigorarão, dentre as discriminadas no art. 156, § 2.º.

§ 2.º — O tempo de duração do estado de emergência não será superior a 90 (noventa) dias podendo ser prorrogado uma vez e por igual período, se persistirem as razões que lhe justificaram a declaração.

§ 3.º — O decreto de estado de emergência ou de sua prorrogação será comunicado, dentro de 5 (cinco) dias, com a respectiva justificação, pelo Presidente da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

§ 4.º — No caso do parágrafo anterior, se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado pelo Presidente do Senado Federal, dentro de 5 (cinco) dias contados do recebimento do decreto, devendo as duas Casas permanecer em funcionamento, enquanto vigorar o estado de emergência.

§ 5.º — Aplica-se ao estado de emergência o disposto no art. 156, § 7.º, e no art. 157 e seu parágrafo único.

Art. 159 — O Conselho Constitucional é presidido pelo Presidente da República e dele participam, como membros natos, o Vice-Presidente da República, os Presidentes do Senado Federal e da Câmara de Deputados, o Ministro responsável pelos negócios da Justiça e um Ministro representante das Forças Armadas.

. . . . . .

Art. 184 — Cessada a investidura no cargo de Presidente da República, quem o tiver exrecido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 185 — A inelegibilidade para o exercício de qualquer função pública ou sindical, além dos casos previstos nesta Constituição e em lei complementar, vigorará enquanto o cidadão estiver com seus direitos políticos suspensos."

Art. 2.º — Para os efeitos do disposto nos §§ 5.º e 6.º do art. 152 da Constituição Federal, não configura ato de infidelidade partidária a filiação de senador, deputado federal, deputado estadual e vereador a partido já constituído, dentro do

prazo de um ano a contar da vigência desta emenda.

Art. 3.º — São revogados os atos institucionais e complementares, no que contrariarem a Constituição Federal, ressalvados os efeitos dos atos praticados com base neles, os quais estão excluídos de apreciação judicial.

Art. 4.º — Esta emenda entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1979.

Brasília, em 13 de outubro de 1978.

A Mesa da Câmara dos Deputados: MARCO MACIEL, Presidente; *João Linhares,* 1.º Vice-Presidente; *Adhemar Santillo,* 2.º Vice-Presidente; *Djalma Bessa,* 1.º Secretário.

A Mesa do Senado Federal: PETRÔNIO PORTELLA, Presidente; *José Lindoso,* 1.º Vice-Presidente; *Amaral Peixoto,* 2.º Vice-Presidente; *Antonio Mendes Canale,* 1.º Secretário.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 12

Dispõe sobre melhoria da condição social e econômica de deficientes.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único — É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente mediante:

I — educação especial e gratuita;

II — assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV — possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Brasília, em 17 de outubro de 1978.

A Mesa da Câmara dos Deputados: MARCO MACIEL, Presidente; *João Linhares,* 1.º Vice-Presidente; *Adhemar Santillo,* 2.º Vice-Presidente; *Djalma Bessa,* 1.º Secretário; *Jader Barbalho,* 2.º Secretário; *João Climaco,* 3.º Secretário; *José Camargo,* 4.º Secretário.

A Mesa do Senado Federal: PETRÔNIO PORTELLA, Presidente; *José Lindoso,* 1.º Vice-Presidente; *Amaral Peixoto,* 2.º Vice-Presidente; *Antonio Mendes Canale,* 1.º Secretário; *Mauro Benevides,* 2.º Secretário; *Henrique De La Rocque,* 3.º Secretário; *Renato Franco,* 4.º Secretário.

LEI COMPLEMENTAR N.º 34, DE 12 DE SETEMBRO DE 1978

Estabelece, nos termos do art. 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória, no Grupo-Diplomacia, código D-300.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1.º — Será compulsoriamente aposentado, no Grupo-Diplomacia, código D-300:

I — aos setenta anos de idade, o ocupante do cargo de Ministro de Primeira Classe;

II — aos sessenta e cinco anos de idade, o ocupante do cargo de Ministro de Segunda Classe;

III — aos sessenta anos de idade, o ocupante do cargo de Conselheiro;

IV — aos cinqüenta e cinco anos de idade, o ocupante do cargo de Primeiro Secretário;

V — aos cinqüenta anos de idade, o ocupante do cargo de Segundo Secretário.

Parágrafo único — Será compulsoriamente aposentado, aos sessenta anos de idade, o ocupante do cargo de Primeiro Secretário que, em 28 de setembro de 1964, não tenha sido transformado no de Conselheiro.

Art. 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se a Lei Complementar n.º 21, de 24 de setembro de 1974, e demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL, *Antônio Francisco Azeredo da Silveira.*

LEI N.º 6 546, DE 4 DE JULHO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, só será permitido:

I — aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei;

II — aos diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei;

III — aos Técnicos de Arquivo portadores de certificados de conclusão de ensino de 2.º grau;

IV — aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados, na data de início da vigência desta lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo;

V — aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2.º grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1 110h nas disciplinas específicas.

Art. 2.º — São atribuições dos Arquivistas:

I — planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;

II — planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;

III — planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle de multicópias;

IV — planejamento, organização e direção de serviços ou centro de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos;

V — planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;

VI — orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

VII — orientação quanto à classificação arranjo e descrição de documentos;

VIII — orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

IX — promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;

X — elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;

XI — assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;

XII — desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

Art. 3.º — São atribuições dos Técnicos de Arquivo:

I — recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação;

II — classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, as-

sim como prestação de informações relativas aos mesmos;

III — preparação de documentos de arquivos para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme;

IV — preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados.

Art. 4.º — O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 5.º — Não será permitido o exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias, por correspondência ou avulsos.

Art. 6.º — O exercício da profissão de Técnico de Arquivo, com as atribuições previstas no art. 3.º, com dispensa da exigência constante do art. 1.º, item III, será permitido, nos termos previstos no regulamento desta lei, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário.

Art. 7.º — Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias, a contar da data de sua vigência.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor n data de sua publicação.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL, *Arnaldo Prieto.*

LEI N.º 6 550, DE 5 DE JULHO DE 1978

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — A classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, excluído o de Fernando de Noronha, obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º — Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo: as funções, como de confiança e os empregos, como permanentes, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes grupos:

De provimento em comissão ou de confiança:

I — Direção e assessoramento superiores;

II — Direção e assistência intermediárias;

De provimento efetivo:

III — Tributação, arrecadação e fiscalização;

IV — Polícia civil;

De empregos permanentes:

V — Outras atividades de nível superior;

VI — Magistério;

VII — Serviços auxiliares;

VIII — Outras atividades de nível médio;

IX — Serviços de transporte oficial e portaria;

X — Artesanato.

Art. 3.º — Cada grupo, abrangendo várias atividades, segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, compreenderá:

I — Direção e assessoramento superiores: os cargos e funções de direção e assessoramento superiores, cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança, observadas as normas vigentes na administração federal;

II — Direção e assistência intermediárias: as funções de direção e assistência intermediárias, cujo provimento ou exercício deva ser regido pelo critério de con-

fiança e restrito aos ocupantes de cargos ou empregos incluídos no Plano de Classificação dos Territórios Federais;

III — Tributação, arrecadação e fiscalização: os cargos com atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos da competência dos territórios federais;

IV — Polícia civil: os cargos com atribuições de natureza policial;

V — Outras atividades de nível superior: os empregos permanentes para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

VI — Magistério: os empregos permanentes com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;

VII — Serviços auxiliares: os empregos permanentes de atividades administrativas, quando não de nível superior;

VIII — Outras atividades de nível médio: os empregos permanentes para cujo provimento se exija certificado de curso de primeiro ou segundo grau de ensino ou habilitação legal equivalente, além de, quando for o caso, curso de especialização;

IX — Serviços de transporte oficial e portaria: os empregos permanentes de atividades de transporte oficial de passageiros e cargas e de portaria;

X — Artesanato: os empregos permanentes com atividades, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em várias modalidades.

Parágrafo único — As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º — Outros grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração Civil dos Territórios Federais, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º — Cada grupo terá sua própria escala de níveis de classificação, a ser estabelecida pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento econômico e social do território federal;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições;

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único — Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos grupos, para qualquer efeito.

Art. 6.º — Os vencimentos e salários correspondentes à escala de níveis serão fixados em lei.

Art. 7.º — A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC — associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência dos servidores.

Art. 8.º — O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções dos Territórios Federais, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 9.º — A implantação do Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções dos Territórios Federais dependerá de:

I — adoção de medidas para a reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores;

II — estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência citada no item anterior;

III — existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 10 — Os atuais funcionários pertencentes aos quadros dos territórios federais poderão concorrer, sem alteração do respectivo regime jurídico e nos limites da lotação aprovada, aos grupos previstos no art. 2.º desta lei, a serem constituídos de empregos permanentes, sob o regime da legislação trabalhista.

Parágrafo único — O pessoal de que trata este artigo integrará o quadro permanente dos territórios federais, a ser extinto, progressivamente, mediante supressão automática dos cargos que vagarem, ressalvados os que se destinarem a progressão e ascensão funcionais.

Art. 11 — Os funcionários públicos federais, com exercício nos territórios a serviço destes, e os servidores federais ou autárquicos, requisitados na forma da legislação em vigor, poderão optar, no prazo de trinta dias, a partir da data em que for aprovada a lotação, pela sua inclusão no quadro permanente do território em que servir, desde que não tenham sido, ainda, enquadrados na sistemática de classificação de cargos de que trata a Lei n.º 5 645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 12 — A inclusão de servidores no Plano de Classificação de Cargos de que trata esta lei, mediante transformação ou transposição dos respectivos cargos ou empregos, far-se-á simultaneamente em relação a todos os grupos de categorias funcionais e a todas as unidades civis integrantes da organização dos territórios federais.

Parágrafo único — Haverá processo seletivo entre os ocupantes de cargos e empregos, submetidos à transposição ou transformação, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério do Interior, em articulação com o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC.

Art. 13 — Observado o disposto na seção VIII do capítulo VII, título I, da Constituição e, em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Parágrafo único — O disposto neste artigo abrange os servidores regidos pela legislação trabalhista.

Art. 14 — A atual sistemática de classificação de cargos é considerada extinta, observadas as disposições desta lei.

§ 1.º — À medida que for sendo implantado o novo plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar quadros suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior se aplica aos empregos permanentes cujos ocupantes já tenham adquirido estabilidade.

Art. 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL, *Maurício Rangel Reis*

LEI N.º 6 554, DE 21 DE AGOSTO DE 1978

Dispõe sobre novas inscrições de magistrados federais no Montepio Civil da União e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O disposto no art. 1.º, do Decreto n.º 5 137, de 5 de janeiro de 1927; nos arts. 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 3 058, de 22 de dezembro de 1956; e nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 4 477, de 12 de novembro de 1964, aplica-se aos ministros do Tribunal Superior do Trabalho, aos juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, aos juízes federais, aos juízes presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, aos juízes de trabalho substitutos e aos juízes de direito do Distrito Federal e de investidura federal no estado do Rio de Janeiro, bem como às pensões já concedidas a seus beneficiários pelo Montepio Civil ou pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, as quais serão pagas pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo único — A faculdade prevista neste artigo não se estende aos ministros e juízes classistas, de investidura temporária, do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, respectivamente.

Art. 2.º — No processo de habilitação e concessão do benefício observar-se-á o disposto no art. 11 e seus parágrafos da Lei n.º 4 493, de 24 de novembro de 1964.

Art. 3.º — Compete ao Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda apreciar e proferir decisão sobre os pedidos de inscrição no Montepio Civil da União.

Art. 4.º — A despesa decorrente da execução desta lei ocorrerá à conta das dotações próprias consignadas no orçamento para o corrente exercício.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL, *Armando Falcão, Mário Henrique Simonsen.*

LEI N.º 6 562, DE 18 DE SETEMBRO DE 1978

Altera a redação dos arts. 48 e 169 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O art. 48 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, alterado pelo art. 6.º do Decreto-lei n.º 366, de 19 de dezembro de 1968, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

"§ 1.º — Na execução do disposto neste artigo, a designação de representante legal poderá recair em despachante aduaneiro, relativamente ao desembaraço e despacho de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação do comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no desembaraço de bagagem de passageiros.

§ 2.º — Nas operações a que se refere o presente artigo o processamento, em todos os seus trâmites, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito pela parte interessada:

I — se pessoa jurídica de direito público ou privado, somente será processado através de funcionário ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o beneficiário, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mis-

ter, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, ou pelo despachante aduaneiro;

II — se pessoa física, somente pelo próprio, ou por despachante aduaneiro.

§ 3.º — Na execução dos serviços referidos neste artigo, os despachantes aduaneiros poderão contratar livremente seus honorários profissionais, que serão recolhidos por intermédio da entidade de classe com jurisdição em sua região de trabalho, a qual processará o correspondente recolhimento do imposto de renda na fonte.

§ 4.º — O Poder Executivo, na regulamentação da atividade referida nos parágrafos anteriores, que se fará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei, disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante critério de ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro.

§ 5.º — Em conseqüência do disposto neste artigo, ficam revogados os arts. 1.º e 4.º do Decreto-lei n.º 366, de 19 de dezembro de 1968."

Art. 2.º — O art. 169 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169 — Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

I — importar mercadorias do exterior:

a) sem guia de importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais. Pena: multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria;

b) sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais. Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;

II — subfaturar ou superfaturar o preço ou valor da mercadoria. Pena: multa de 100% (cem por cento) da diferença;

III — descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de guia de importação ou de documento equivalente:

a) embarque da mercadoria após vencido o prazo de validade da guia de importação respectiva ou do documento equivalente:

1 — até 20 (vinte) dias:

Pena: multa de 10% (dez por cento) do valor da mercadoria;

2 — de mais de 20 (vinte) até 40 (quarenta) dias:

Pena: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria;

b) embarque da mercadoria antes de emitida a guia de importação ou documento equivalente:

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;

c) não apresentação ao órgão competente de relação discriminatória do material importado ou fazê-la fora do prazo, no caso de guia de importação ou de documento equivalente expedidos sob tal cláusula:

Pena: alternativamente, como abaixo indicado, consoante ocorra, respectivamente, uma das figuras do inciso I:

1 — no caso da alínea *a*: multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria;

2 — no caso da alínea *b*: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;

d) não compreendidos nas alíneas anteriores:

Pena: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

§ 1.º — Após o vencimento dos prazos indicados no inciso III, alínea *a*, do *caput* deste artigo, a importação será con-

siderada como tendo sido realizada sem guia de importação ou documento equivalente.

§ 2.º — As multas previstas neste artigo não poderão ser:

I — inferiores a Cr$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros);

II — superiores a Cr$ 50 000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) nos casos do inciso III, *a, b* e *c,* item 2, do *caput* deste artigo.

§ 3.º — Os limites de valor, a que se refere o parágrafo anterior, serão atualizados anualmente pelo Secretário da Receita Federal, de acordo com o índice de correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, desprezadas, para o limite mínimo, as frações de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) e, para o limite máximo as frações de Cr$ 1 000,00 (hum mil cruzeiros).

§ 4.º — Salvo no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na ocorrência simultânea de mais de uma infração, será punida apenas aquela a que for cominada a penalidade mais grave.

§ 5.º — A aplicação das penas previstas neste artigo:

I — não exclui o pagamento dos tributos devidos, nem a imposição de outras penas, inclusive criminais, previstas em legislação específica;

II — não prejudica a imunidade e, salvo disposição expressa em contrário, a isenção de impostos, de que goze a importação, em virtude de lei ou de outro ato específico baixado pelo órgão competente;

III — não elide o depósito ou o pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, quando a importação estiver sujeita ao cumprimento de tais requisitos.

§ 6.º — Para efeito do disposto neste artigo, o valor da mercadoria será aquele obtido segundo a aplicação da legislação relativa à base de cálculo do imposto de importação.

§ 7.º — Não constituirão infrações:

I — a diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço, e a 5% (cinco por cento) quanto à quantidade ou ao peso, desde que não ocorram concomitantemente;

II — nos casos do inciso III do *caput* deste artigo, se alterados pelo órgão competente os dados constantes da guia de importação ou de documento equivalente;

III — a importação de máquinas e equipamentos declaradamente originários de determinado país, constituindo um todo integrado, embora contenham partes ou componentes produzidos em outros países que não o indicado na guia de importação.

Art. 3.º — As infrações de que trata o art. 169 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo anterior:

I — não excluem aquelas definidas no Decreto-lei n.º 1 455, de 7 de abril de 1976;

II — serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, sem prejuízo do disposto no art. 27 do Decreto-lei n.º 1 455, de 7 de abril de 1976.

Art. 4.º — Quando exigível depósito ou pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, ou cumprimento de obrigações semelhantes, a tramitação do despacho aduaneiro da mercadoria ficará sujeita à prévia satisfação da exigência.

Art. 5.º — Para fins desta lei e para efeitos tributários, o embarque da mercadoria a ser importada ou exportada considera-se ocorrido na data da expedição do conhecimento internacional de embarque.

Art. 6.º — Ficam expressamente ressalvados os efeitos do art. 60 da Lei n.º 3 244, de 14 de agosto de 1957, com as

modificações posteriores, relativamente aos procedimentos administrativos instaurados até a data de vigência desta lei.

Parágrafo único — Nos processos pendentes, serão canceladas ou não aplicadas as penalidades que tenham por causa exclusivamente a inobservância de prazo para embarque de mercadoria.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 60 da Lei n.º 3 244, de 14 de agosto de 1957, e demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL, *Mário Henrique Simonsen.*

LEI N.º 6 567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O aproveitamento das substâncias minerais enquadradas na Classe II, a que se refere o art. 5.º do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha e de calcário dolomítico empregado como corretivo de solos na agricultura far-se-á, exclusivamente, por licenciamento, na forma das disposições desta lei, ressalvada a hipótese prevista no art. 12.

Parágrafo único — As substâncias minerais referidas neste artigo, quando ocorrentes em área vinculada a concessão de lavra ou manifesto de mina, poderão ser aproveitadas mediante aditamento aos respectivos títulos, na forma prevista no art. 47, parágrafo único, do Código de Mineração.

Art. 2.º — O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1.º do art. 10.

Art. 3.º — O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do diretor-geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

Parágrafo único — Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica.

Art. 4.º — O requerimento de registro de licença sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia correspondente a 12 (doze) vezes o valor atualizado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível, instituído pela Lei n.º 4 425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 5.º — Da instrução do requerimento de registro da licença deverá constar, dentre outros elementos, a comprovação da nacionalidade brasileira do interessado, pessoa natural, ou registro da sociedade no órgão de registro de comércio de sua sede, se se tratar de pessoa jurídica,

bem assim da inscrição do requerente no órgão próprio do Ministério da Fazenda, como contribuinte do imposto único sobre minerais, e memorial descritivo da área objetivada na licença.

Parágrafo único — O licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinqüenta) hectares.

Art. 6.º — Será autorizado pelo diretor-geral do DNPM e efetuado em livro próprio o registro da licença, do qual se formalizará extrato a ser publicado no *Diário Oficial da União,* valendo como título do licenciamento.

Parágrafo único — Incumbe à autoridade municipal exercer vigilância para assegurar que o aproveitamento da substância mineral só se efetive depois de apresentado ao órgão local competente o título de licenciamento de que trata este artigo.

Art. 7.º — O licenciado é obrigado a comunicar, imediatamente, ao DNPM, a ocorrência de qualquer substância mineral útil não compreendida no licenciamento.

§ 1.º — Se julgada necessária a realização de trabalhos de pesquisa, em razão das novas substâncias ocorrentes na área, o DNPM expedirá ofício ao titular, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da respectiva intimação no *Diário Oficial da União,* para requerer a competente autorização, na forma do art. 16 do Código de Mineração.

§ 2.º — O plano de pesquisa pertinente deverá abranger as novas substâncias minerais ocorrentes, bem como as constantes do título de licenciamento, com a finalidade de determinar-se o potencial econômico da área.

§ 3.º — Decorrido o prazo fixado no § 1.º, sem que haja o licenciado formulado requerimento de autorização de pesquisa, será determinado o cancelamento do registro da licença, por ato do diretor-geral do DNPM, publicado no *Diário Oficial da União.*

§ 4.º — O aproveitamento de substância mineral, de que trata o art. 1.º, não constante do título de licenciamento, dependerá da obtenção, pelo interessado, de nova licença e da efetivação de sua averbação à margem do competente registro no DNPM.

Art. 8.º — A critério do DNPM, poderá ser exigida a apresentação de plano de aproveiatmento econômico da jazida, observado o disposto no art. 39 do Código de Mineração.

Parágrafo único — Na hipótese prevista neste artigo, aplicar-se-á ao titular do licenciamento o disposto no art. 47 do Código de Mineração.

Art. 9.º — O titular do licenciamento é obrigado a apresentar ao DNPM, até 31 de março de cada ano, relatório simplificado das atividades desenvolvidas no ano anterior, consoante for estabelecido em portaria do diretor-geral desse órgão.

Art. 10 — Será ainda determinado o cancelamento do registro de licença, por ato do diretor-geral do DNPM, publicado no *Diário Oficial da União,* nos casos de:

I — insuficiente produção da jazida, considerada em relação às necessidades do mercado consumidor;

II — suspensão, sem motivo justificado, dos trabalhos de extração, por prazo superior a 6 (seis) meses;

III — aproveitamento de substâncias minerais não abrangidas pelo licenciamento, após advertência.

§ 1.º — Publicado o ato determinativo do cancelamento do registro de licença, a habilitação ao aproveitamento da jazida, sob o regime de licenciamento, estará facultada a qualquer interessado, independentemente de autorização do proprietá-

rio do solo, observados os demais requisitos previstos nesta lei.

§ 2.º — É vedado ao proprietário do solo, titular do licenciamento cujo registro haja sido cancelado, habilitar-se ao aproveitamento da jazida na forma do parágrafo anterior.

Art. 11 — O titular do licenciamento obtido nas circunstâncias de que trata o § 1.º do artigo anterior é obrigado a pagar ao proprietário do solo renda pela ocupação do terreno e indenização pelos danos ocasionados ao imóvel, em decorrência do aproveitamento da jazida, observado, no que couber, o disposto no art. 27 do Código de Mineração.

Ar. 12 Por motivo de interesse do fomento da produção mineral do País, mediante proposta fundamentada do ministro das Minas e Energia, o Presidente da República poderá estabelecer, por decreto, a aplicação, para as substâncias minerais de que trata o art. 1.º, dos regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra, previstos no Código de Mineração, em determinadas áreas ou regiões.

Parágrafo único — Na hipótese de que trata este artigo, a área será declarada em disponibilidade para pesquisa, por edital do diretor-geral do DNPM, procedendo-se na conformidade do disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 65 do Código de Mineração.

Art. 13 Os requerimentos de autorização de pesquisa de substâncias minerais integrantes da Classe II e de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha, pendentes de decisão, serão arquivados por despacho do diretor-geral do DNPM, assegurada aos respectivos interessados a restituição dos emolumentos que hajam sido pagos.

Art. 14 Nos processos referentes a requerimentos de registro de licença, pendentes de decisão, os interessados deverão recolher, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da entrada em vigor desta lei, os emolumentos pertinentes, nos termos do art. 4.º, e apresentar ao DNPM, dentro do mesmo prazo, o respectivo comprovante, sob pena do indeferimento do pedido.

Art. 15 O item II do art. 22 (VETADO) do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967 e pela Lei n.º 6 403, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 .....

Item II — A autorização valerá por 3 (três) anos podendo ser renovada por mais tempo, a critério do DNPM e considerando a região da pesquisa e tipo do minério pesquisado, mediante requerimento do interessado, protocolizado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

a) do requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como justificativa do prosseguimento da pesquisa;

b) o titular pagará emolumentos de outorga do novo alvará.

Art. 26 (VETADO)."

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam se as disposições em contrário, especialmente o art. 8.º do Decreto-lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967 alterado pela Lei n.º 6 403, de 15 de dezembro de 1976.

Brasília, em 24 de setembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Shigeaki Ueki

LEI N.º 6 569 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1978

Autoriza a Companhia Vale do Rio Doce — CVRD e a Petrobrás Comércio Internacional S.A. — Interbrás a, nas condições que estabelece, participarem do capital de outras sociedades.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam a Companhia Vale do Rio Doce — CVRD e a Petrobrás Comércio Internacional S.A. — Interbrás, subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, autorizadas a participar do capital de outras sociedades, para o exercício das atividades previstas nos seus estatutos sociais.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de setembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Shigeaki Ueki

LEI N.º 6 584 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1978

Prorroga o prazo estabelecido no art. 1.º da Lei n.º 5972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1988, o prazo estabelecido no art. 1.º da Lei n.º 5 972, de 11 de dezembro de 1973, e modificado pelo art. 1.º da Lei n.º 6 282, de 9 de dezembro de 1975.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de outubro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen

LEI N.º 6 592 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1978

Concede amparo aos ex-combatentes julgados incapazes definitivamente para o serviço militar.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ao ex-combatente, assim considerado pela Lei n.º 5 315, de 12 de setembro de 1967, julgado, ou que venha a ser julgado, incapacitado definitivamente, por Junta Militar de Saúde, e necessitado, será concedida, mediante decreto do Poder Executivo, pensão especial equivalente ao valor de duas vezes o maior salário mínimo vigente no País, desde que não faça jus a outras vantagens pecuniárias previstas na legislação que ampara ex-combatentes.

§ 1.º Considera-se necessitado, para os fins desta lei, o ex-combatente cuja situação econômica comprometa o atendimento às necessidades mínimas de sustento próprio e da família.

§ 2.º A condição a que se refere o parágrafo anterior será constatada mediante sindicância a cargo do Ministério Militar a que estiver vinculado o ex-combatente.

Art. 2.º A pensão especial de que trata esta lei é intransferível e inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, inclusive pensão previdenciária, ressalvado o direito de opção.

Art. 3.º Qualquer organização militar que tomar conhecimento da existência de ex-combatente, nas condições estabelecidas no art. 1.º, providenciará seja ele submetido à inspeção de saúde e à sindicância a que se refere o § 2.º do referido art. 1.º.

Parágrafo único — As providências referidas neste artigo poderão ser requeridas pelo próprio ex-combatente.

Art. 4.º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão atendidas à conta da dotação orçamentária de Encargos Previdenciários da União — Recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda, destinada ao pagamento de pensionistas.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de novembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Geraldo Azevedo Henning
Fernando Bethlem
J. Araripe Macedo
Tácito Theophilo

LEI N.º 6 595 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1978

Altera disposições da Lei n.º 5 887, de 31 de maio de 1973, que dispõe sobre o regime jurídico do Diplomata.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O art. 8.º e o § 3.º do art. 10 da Lei n.º 5 887, de 31 de maio de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º Não poderá haver progressão funcional do Diplomata agregado nos termos dos itens I, IV, VI e VIII do art. 4.º.

Parágrafo único — Não poderá haver progressão, por merecimento, do Diplomata agregado nos termos desta lei, salvo dos ocupantes dos cargos de Conselheiro e de Ministro de Segunda Classe, agregados de conformidade com o item V do art. 4.º.

Art. 10 .....

§ 3.º No caso dos itens I e VI do art. 4.º, o Diplomata só poderá voltar a ser agregado, pelo mesmo motivo, decorridos dois anos a contar do término da agregação anterior."

Art. 2.º Ficam revogados o art. 13 da Lei n.º 5 887, de 31 de maio de 1973, e demais disposições em contrário.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 21 de novembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Antônio Francisco Azeredo da Silveira

LEI N.º 6 602 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1978

Altera a redação da alínea i *do art. 5.º do Decreto-lei n.º 3 365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, e acrescenta parágrafos ao mesmo artigo.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A alínea *i* do art. 5.º do Decreto-lei n.º 3 365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º .....

.....

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terreno, edificados ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais."

Art. 2.º São acrescentados ao art. 5.º do Decreto-lei n.º 3 365, de 21 de junho de 1941, os seguintes parágrafos:

"Art. 5.º .....

§ 1.º A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea *i* do *caput* deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas,

§ 2.º A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo poder público competente, do respectivo projeto de implantação."

Art. 3.º A desapropriação, pelos estados, Distrito Federal e municípios, para os fins de criação ou ampliação de distritos industriais, que tenha por objeto imóvel rural, incluído em área declarada prioritária para fins de reforma agrária, nos termos do art. 161 e parágrafos da Constituição Federal, depende de decreto autorizativo do Presidente da República, não se aplicando nesse caso o disposto no art. 2.º do Decreto-lei n.º 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de dezembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LEI N.º 6 606 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1978

Obriga as emissoras de televisão a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º São as emissoras de televisão em todo o País obrigadas a incluir, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, de preferência aos sábados, pelo menos um filme com legenda em português.

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de dezembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Euro Brandão
Euclides Quandt de Oliveira

LEI N.º 6 616 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978

Acrescenta artigos à Lei n.º 6 385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os arts. 31 e 32 da Lei n.º 6 385, de 7 de dezembro de 1976, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 31 Nos processos judiciais que tenham por objeto matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação.

§ 1.º A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação.

§ 2.º Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subseqüentes, pelo jornal oficial que publica expediente forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º À Comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizerem.

§ 4.º O prazo, para os efeitos do parágrafo anterior, começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato àquele em que findar o das partes.

Art. 32 As multas impostas pela Comissão de Valores Mobiliários, após a decisão final que as impôs na esfera administrativa, terão eficácia de título executivo e serão cobradas judicialmente, de acordo com o rito estabelecido pelo Código de Processo Civil para o processo de execução."

Art. 2.º A intimação da Comissão de Valores Mobiliários, consoante previsto no art. 31 da Lei n.º 6 385, de 7 de dezembro de 1976, far-se-á, em relação aos processos em curso na data da entrada em vigor desta lei, dentro de trinta dias dessa data.

Parágrafo único — A intimação, na hipótese deste artigo, será dispensada relativamente aos processos que, na data a que se refere o *caput*, estiverem conclusos, ou incluídos em pauta, para julgamento.

Art. 3.º Os atuais arts. 31 e 32 da Lei n.º 6 385, de 7 de dezembro de 1976, passam a ter, respectivamente, os n.os 33 e 34.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de dezembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6 620 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1978

Define os crimes contra a Segurança Nacional, estabelece a sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Da aplicação da Lei de Segurança Nacional

Art. 1.º Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 2.º Segurança Nacional é o estado de garantia proporcionado à Nação, para a consecução dos seus objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente.

Parágrafo único — Constituem objetivos nacionais, especialmente:

— Soberania nacional
— Integridade territorial
— Regime representativo e democrático
— Paz social
— Prosperidade nacional
— Harmonia internacional

Art. 3.º A Segurança Nacional envolve medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

§ 1.º A segurança interna, integrada na segurança nacional, corresponde às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no País.

§ 2.º A guerra psicológica adversa é o emprego da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.

§ 3.º A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia, ou auxiliado do exterior, que vise à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação.

Art. 4.º Na aplicação desta lei observar-se-á, no que couber, o disposto na Parte Geral e, subsidiariamnete, o disposto na Parte Especial do Código Penal Militar.

Art. 5.º Na aplicação desta lei o juiz, ou tribunal, deverá inspirar-se nos conceitos básicos da segurança nacional definidos nos artigos anteriores.

Capítulo II

Dos crimes e das penas

Art. 6.º Entrar em entendimento ou negociação com governo estrangeiro ou seus agentes, a fim de provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil.

Pena: reclusão, de 2 a 15 anos.

Parágrafo único — Se os atos de hostilidade forem desencadeados.

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 7.º Tentar, com ou sem auxílio estrangeiro, submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou soberania de outro país, ou suprimir ou pôr em perigo a independência do Brasil.

Pena: reclusão, de 4 a 20 anos.

Parágrafo único — Se, da tentativa, resultar lesão corporal grave ou morte.

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 8.º Aliciar indivíduos de outra nação para que invadam o território brasileiro, seja qual for o motivo ou pretexto.

Pena: reclusão, de 4 a 20 anos.

Parágrafo único — Verificando-se a invasão.

Pena: reclusão, de 6 a 30 anos.

Art. 9.º Comprometer a Segurança Nacional, sabotando quaisquer instalações militares, navios, aviões, material utilizável pelas Forças Armadas, ou, ainda, meios de comunicação e vias de transporte, estaleiros, portos e aeroportos, fábricas, depósitos ou outras instalações.

Pena: reclusão, de 44 a 15 anos.

§ 1.º Se, em decorrência da sabotagem, verificar-se paralisação de serviço público ou atividade essencial.

Pena: reclusão, de 6 a 20 anos.

§ 2.º Se, da sabotagem, resultar lesão corporal grave ou morte.

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 10 Apoderar-se ou exercer o controle, ilicitamente, de aeronave ou embarcação.

Pena: reclusão, de 1 a 8 anos.

Art. 11 Redistribuir material ou fundos de propaganda de proveniência estrangeira, sob qualquer forma ou a qualquer título; para a infiltração de doutrinas ou idéias incompatíveis com a Constituição.

Pena: reclusão, de 1 a 8 anos.

Art. 12 Formar, integrar ou manter associação de qualquer título, comitê, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de governo estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 13 Promover ou manter, em território nacional, serviço de espionagem em proveito de país estrangeiro ou de organização subversiva.

Pena: reclusão, de 2 a 20 anos.

§ 1.º Obter ou procurar obter, para o fim de espionagem, notícia de fatos ou coisas que, no interesse do Estado, devam permanecer secretas, desde que o fato não constitua delito mais grave.

Pena: reclusão, de 2 a 12 anos.

§ 2.º Destruir, falsificar, subtrair, fornecer ou comunicar a potência estrangeira, organização subversiva ou a seus agentes ou, em geral, a pessoa não autorizada, documentos, planos ou instruções classificados como sigilosos por interessarem à Segurança Nacional.

Pena: reclusão, de 3 a 12 anos.

§ 3.º Entrar em relação com governo estrangeiro, organização subversiva ou seus agentes, para o fim de comunicar qualquer outro segredo concernente à Segurança Nacional.

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos.

§ 4.º Fazer ou reproduzir, para o fim de espionagem, fotografias, gravuras ou desenhos de instalações ou zonas militares e engenhos de guerra, de qualquer tipo; ingressar para o mesmo fim, clandestina ou fraudulentamente, nos referidos lugares; desenvolver atividades aerofotográficas, em qualquer parte do território nacional, sem autorização de autoridade competente.

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos.

§ 5.º Dar asilo ou proteção a espiões, sabendo que o sejam.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

§ 6.º Facilitar o funcionário público, culposamente, o conhecimento de segredo concernente à Segurança Nacional.

Pena: detenção, de 6 meses a 5 anos.

Art. 144 Divulgar, por qualquer meio de comunicação social, notícia falsa, tendenciosa ou fato verdadeiro truncado ou deturpado, de modo a indispor ou tentar indispor o povo com as autoridades constituídas.

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos.

Parágrafo único — Se a divulgação provocar perturbação da ordem pública ou expuser a perigo o bom nome, a autoridade, o crédito ou o prestígio do Brasil.

Pena: detenção, de 2 a 5 anos.

Art. 15 Falsificar, suprimir, tornar irreconhecível, subtrair ou desviar de seu destino ou uso normal algum meio de prova relativo a fato de importância para o interesse nacional.

Pena: reclusão, de 1 a 6 anos.

Art. 16 Violar imunidades diplomáticas, pessoais ou reais, ou de chefe ou representante de nação estrangeira, ainda que de passagem pelo território nacional.

Pena: reclusão, de 6 a 12 anos.

Art. 17 Violar neutralidade assumida pelo Brasil em face de países beligerantes.

Pena: reclusão, de 2 a 4 anos.

Art. 18 Destruir ou ultrajar bandeira, emblemas ou escudo de nação amiga, quando expostos em lugar público.

Pena: detenção, de 6 meses a 1 ano.

Art. 19 Ofender publicamente, por palavras ou escrito, chefe de governo de nação estrangeira.

Pena: reclusão, de 6 meses a 4 anos.

Art. 20 Exercer violência de qualquer natureza, contra chefe de governo estrangeiro, quando em visita ao Brasil ou de passagem pelo território brasileiro.

Pena: reclusão, de 2 a 15 anos.

Parágrafo único — Se, da violência, resultar lesão corporal grave ou morte.

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 21 Tentar subverter a ordem ou estrutura político-social vigente no Brasil, com o fim de estabelecer ditadura de classe, de partido político, de grupo ou indivíduo.

Pena: reclusão, de 2 a 12 anos.

Art. 22 Promover insurreição armada ou tentar mudar, por meio violento, a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ela adotada.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único — Se, da prática do ato, resultar lesão corporal grave ou morte.

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 23 Praticar atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva.

Pena: reclusão, de 2 a 12 anos.

Parágrafo único — Se, em virtude deles, a guerra sobrevém.

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 24 Impedir ou tentar impedir, por meio de violência ou ameaça de violência, o livre exercício de qualquer dos poderes da União ou dos estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 25 Favorecer ou permitir a utilização de meios de transporte a serviço de prática subversiva, para subtrair-se o autor de crime à ação de autoridade pública ou, ainda, a utilização de meio de comunicação para efetivar qualquer crime contra a Segurança Nacional.

Pena: reclusão, de 2 a 12 anos.

Art. 26 Devastar, saquear, assaltar, roubar, seqüestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, sabotagem ou terrorismo, com finalidades atentatórias à Segurança Nacional.

Pena: reclusão, de 2 a 12 anos.

Parágrafo único — Se, da prática do ato, resultar lesão corporal grave ou morte.

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 27 Impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais, administrados pelo Estado ou executados mediante concessão, autorização ou permissão.

Pena: reclusão, de 2 a 12 anos.

Parágrafo único — Se, da prática do ato, resultar lesão corporal grave ou morte.

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 28 Tentar desmembrar parte do território nacional, para constituir país independente.

Pena: reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 29 Revelar segredo obtido em razão de cargo ou função pública, relativamente a ações ou operações militares ou qualquer plano contra revolucionários, insurretos ou rebeldes.

Pena: reclusão, de 2 a 10 anos.

Art. 30 Matar, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, quem exerça autoridade ou estrangeiro que se encontrar no Brasil, a convite do Governo brasileiro, a serviço de seu país ou em missão de estudo.

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 31 Exercer violência, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, contra quem exerça autoridade.

Pena: reclusão, de 2 a 15 anos.

Parágrafo único — Se, da violência, resultar lesão corporal grave ou morte.

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 32 Atentar contra a liberdade pessoal do presidente ou do vice-presidente da República, dos presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, de ministros de Estado e de governadores de estado, do Distrito Federal e de territórios.

Pena: reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 33 Ofender a honra ou a dignidade do presidente ou do vice-presidente da república, dos presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, de ministros de Estado e de governadores de estado, do Distrito Federal ou de territórios.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único — Se o crime for praticado por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social.

Pena: reclusão, de 2 a 5 anos.

Art. 34 Exercer violência, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social, contra estrangeiro que se encontre no Brasil, a serviço de seu país, em missão de estudo, ou a convite do Governo brasileiro.

Pena: reclusão, de 2 a 12 anos.

Parágrafo único — Se, da violência, resultar lesão corporal grave ou morte.

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 35 Promover paralisação ou diminuição do ritmo normal de serviço público ou atividade essencial definida em lei, com o fim de coagir qualquer dos poderes da República.

Pena: reclusão, de 1 a 3 anos.

Art. 36 Incitar:

I — à guerra ou à subversão da ordem político-social;

II — à desobediência coletiva às leis;

III — à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

IV — à luta pela violência entre as classes sociais;

V — à paralisação de serviços públicos, ou atividades essenciais;

VI — ao ódio ou à discriminação racial.

Pena: reclusão, de 2 a 12 anos.

Parágrafo único — Se, do incitamento, decorrer lesão corporal grave ou morte.

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 37 Cessarem funcionários públicos, coletivamente, no todo, ou em parte, os serviços a seu cargo.

Pena: detenção, de 8 meses a 1 ano.

Parágrafo único — Incorrerá nas mesmas penas o funcionário público que, direta ou indiretamente, se solidarizar com os atos de cessação ou paralisação do serviço público ou que contribua para a não-execução ou retardamento do mesmo.

Art. 38 Perturbar, mediante o emprego de vias de fato, ameaças, tumultos ou arruídos, sessões legislativas, judiciárias ou conferências internacionais, realizadas no Brasil.

Pena: detenção, de 6 meses a 2 anos.

Parágrafo único — Se, da ação, resultar lesão corporal grave ou morte.

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 39 Constituir, integrar ou manter organização de tipo militar, de qualquer forma ou natureza, armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa.

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos.

Art. 40 Reorganizar ou tentar reorganizar, de fato ou de direito, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação, dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional, ou fazê-lo funcionar, nas mesmas condições, quando legalmente suspenso.

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 41 Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 42 Fazer propaganda subversiva:

I — utilizando-se de quaisquer meios de comunicação social, tais como jornais, revistas, periódicos, livros, boletins, panfletos, rádio, televisão, cinema, teatro e congêneres, como veículos de propaganda de guerra psicológica adversa ou de guerra revolucionária ou subversiva;

II — aliciando pessoas nos locais de trabalho ou ensino;

III — realizando comício, reunião pública, desfile ou passeata;

IV — realizando greve proibida;

V — injuriando, caluniando ou difamando quando o ofendido for órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário, em razão de suas atribuições;

VI — manifestando solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores.

Pena: reclusão, de 1 a 3 anos.

Art. 43 Importar, fabricar, ter em depósito ou sob sua guarda, comprar, vender, doar ou ceder, transportar ou trazer consigo armas de fogo ou engenhos privativos das Forças Armadas ou quaisquer instrumentos de destruição ou terror, sem permissão da autoridade competente.

Pena: reclusão, de 1 a 6 anos.

Art. 44 Incitar à prática de qualquer dos crimes previstos neste capítulo, ou fazer-lhes a apologia ou a de seus autores, se o fato não constituir crime mais grave.

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

Parágrafo único — A pena será aumentada de metade, se o incitamento, publicidade ou apologia forem feitos por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão.

Art. 45 Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa, em decorrência da prática de crimes previstos nesta lei.

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos.

Parágrafo único — Se, do crime, resultar lesão corporal grave ou morte.

Pena: reclusão, de 8 a 30 anos.

Art. 46 São circunstâncias agravantes, quando não elementares do crime:

I — ser o agente militar ou funcionário público, a este se equiparando o empregado de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista;

II — ter sido o crime praticado com a ajuda de qualquer espécie ou sob qualquer título, prestada por Estado ou organização internacional ou estrangeiro;

III — ter, no caso de concurso de agentes, promovido ou organizado a cooperação no crime, ou dirigido a atividade dos demais agentes.

Art. 47 A tentativa de crime, previsto nesta lei, será punida com a pena cominada para o crime, reduzida de um a dois terços, se não houver cominação específica.

Art. 48 Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta lei:

a) pela morte do autor;

b) pela prescrição da pena.

Art. 49 Atendendo à gravidade do fato e suas conseqüências, quando o crime for praticado por meio de jornal, revista, rádio ou televisão, o juiz poderá, na sentença, decretar a suspensão por até sessenta dias da publicação ou do funcionamento da emissora de radiodifusão ou televisão.

Art. 50 O ministro da Justiça poderá, sem prejuízo da ação penal, determinar a apreensão de livro, jornal, revista, boletim, panfleto, filme, fotografia ou gravação de qualquer espécie que constitua, ou possa vir a constituir, o meio de perpetração de crimes previstos nesta lei, bem como adotar outras providências necessárias para evitar a consumação de tais crimes ou seu exaurimento, como a suspensão de sua impressão, gravação, filmagem ou apresentação ou, ainda, a proibição da

circulação, distribuição ou venda daquele material.

Art. 51 A responsabilidade penal pela propaganda subversiva independe da civil e não exclui as decorrentes de outros crimes, na forma desta lei ou de outras.

Capítulo III

Do processo e julgamento

Art. 52 O processo e julgamento dos crimes contra a Segurança Nacional são da competência exclusiva da Justiça Militar e reger-se-ão pelas disposições do Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com as disposições especiais desta lei.

Art. 53 Durante as investigações, a autoridade responsável pelo inquérito poderá manter o indiciado preso ou sob custódia por até trinta dias, fazendo comunicação reservada à autoridade judiciária competente.

§ 1.º O responsável pelo inquérito poderá manter o indiciado incomunicável por até oito dias, observado o disposto neste artigo, se necessário à investigação.

§ 2.º Os prazos de prisão ou custódia fixados neste artigo poderão ser prorrogados uma vez, pelo mesmo período de tempo acima referido, mediante solicitação do encarregado do inquérito à autoridade judiciária competente, que decidirá, ouvido o Ministério Público.

§ 3.º O preso ou custodiado deverá ser recolhido e mantido em lugar diverso do destinado aos presos por crime comum, observando-se, ainda, os arts. 239 a 241 do Código de Processo Penal Militar.

§ 4.º Em qualquer fase do inquérito a defesa poderá solicitar ao encarregado do inquérito que determine exame na pessoa do indiciado para verificação de sua integridade física; do laudo expedido pela autoridade médica será feita juntada aos autos do inquérito.

§ 5.º Esgotado o prazo de trinta dias de prisão ou custódia ou de sua eventual prorrogação, o indiciado será imediatamente libertado, salvo se decretada prisão preventiva, a requerimento do encarregado do inquérito ou do órgão do Ministério Público.

§ 6.º O tempo de prisão ou custódia será computado na execução da pena privativa de liberdade.

Art. 54 O inquérito policial nos crimes contra a Segurança Nacional compete à Polícia Federal e será iniciado:

I — de ofício;

II — mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo;

III — mediante requisição de autoridade militar responsável pela segurança interna, instruída com as informações por esta colhidas sobre o fato.

§ 1.º Mediante convênio, a União poderá delegar a estado, ao Distrito Federal ou a território a realização do inquérito de que trata este artigo, por órgão especializado da respectiva polícia judiciária.

§ 2.º A polícia federal, ou no caso de convênio, a polícia do estado, do Distrito Federal ou do território, procederá em conformidade com a legislação processual penal militar, no que couber e não colidir com as disposições especiais desta lei, remetendo o inquérito ao órgão competente da Justiça Militar.

§ 3.º Será instaurado inquérito policial-militar se o agente for militar ou pessoa assemelhada, ou quando o crime:

I — lesar patrimônio sob administração militar;

II — for praticado em lugar diretamente sujeito à administração militar ou

contra militar ou assemelhado, em serviço;

III — for praticado nas regiões atingidas pelas normas previstas nos arts. 155, 156 e 158 da Constituição Federal.

Art. 55 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos-leis n.os 898, de 29 de setembro de 1969, e 975, de 20 de outubro de 1969, a Lei n.º 5 786, de 27 de junho de 1972, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

DECRETO-LEI N.º 1 632, DE 4 DE AGOSTO DE 1978

Dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item I, da Consittuição, decreta:

Art. 1.º São de interesse da segurança nacional, dentre as atividades essenciais em que a greve é proibida pela Constituição, as relativas a serviços de água e esgoto, energia elétrica, petróleo, gás e outros combustíveis, bancos, transportes, comunicações, carga e descarga, hospitais, ambulatórios, maternidades, farmácias e drogarias, bem assim as de indústrias definidas por decreto do Presidente da República.

§ 1.º Compreendem-se na definição deste artigo a produção, a distribuição e a comercialização.

§ 2.º Consideram-se igualmente essenciais e de interesse da segurança nacional os serviços públicos federais, estaduais e municipais, de execução direta, indireta, delegada ou concedida, inclusive os do Distrito Federal.

Art. 2.º Para os efeitos deste decreto-lei, constitui greve a atitude da totalidade ou de parte dos empregados que acarrete a cessação da atividade ou diminuição de seu ritmo normal.

Art. 3.º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o empregado que participar de greve em serviço público ou atividade essencial referida no art. 1.º incorrerá em falta grave, sujeitando-se às seguintes penalidades, aplicáveis individual ou coletivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do reconhecimento do fato, independentemente de inquérito:

I — Advertência;

II — Suspensão de até 30 (trinta) dias;

III — Rescisão do contrato de trabalho, com demissão, por justa causa.

§ 1.º Quando se tratar de empregado estável, a demissão será precedida de apuração da falta em processo sumário.

§ 2.º Sujeita-se ao disposto neste artigo, igualmente, o empregado que, por qualquer forma, concorrer para a greve.

Art. 4.º Cabe ao Ministro do Trabalho o reconhecimento da ocorrência de greve em qualquer das atividades essenciais definidas no art. 1.º, para os efeitos deste decreto-lei.

Art. 5.º Sem prejuízo da responsabilidade penal, será punido com advertência, suspensão, destituição ou perda de mandato, por ato do ministro do Trabalho, o dirigente sindical ou de conselho de fiscalização profissional que, direta ou indiretamente, apoiar ou incentivar movimento grevista em serviço público ou atividade essencial.

Art. 6.º Incorre em falta grave, punível com demissão ou suspensão, o funcionário público que participar de greve ou para ela concorrer.

Art. 7.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de agosto de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Geraldo Azevedo Henning
Fernando Bethlem
Antônio Francisco Azeredo da Silveira
Mário Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Euro Brandão
Arnaldo Prieto
J. Araripe Macedo
Paulo de Almeida Machado
Ângelo Calmon de Sá
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
Euclides Quandt de Oliveira
L. G. do Nascimento e Silva
Gustavo Moraes Rego Reis
Golbery do Couto e Silva
Octávio Aguiar de Medeiros
Tácito Theophilo

DECRETO-LEI N.º 1 637, DE 6 DE OUTUBRO DE 1978

Dispõe sobre a integralização de quotas e reajustes de haveres de organismos financeiros internacionais.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A integralização de quotas e os reajustes dos haveres, em cruzeiros, nos organismos financeiros internacionais, decorrentes de subscrição e aumento de capital do Brasil ou da manutenção da sua paridade, constituem responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 1.º As disposições deste artigo aplicam-se às integralizações e aos reajustes realizados pelo Banco Central do Brasil até a data de vigência deste decreto-lei, em cumprimento de decisões do Conselho Monetário Nacional.

§ 2.º Constituem receitas do Banco Central do Brasil os resultados das operações por ele realizadas com os organismos financeiros internacionais, inclusive as parcelas distribuídas ao Brasil do lucro auferido em leilões de ouro realizados pelo Fundo Monetário Internacional.

Art. 2.º Permanecem em vigor todas as obrigações do Governo brasileiro assumidas através de convênios constitutivos de organismos financeiros internacionais.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 6 de outubro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

DECRETO-LEI N.º 1 638, DE 6 DE OUTUBRO DE 1978

Dá nova redação ao art. 16 da Lei n.º 4 595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe sobre a constituição de reserva monetária no Banco Central do Brasil e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 16, da Lei n.º 4 595, de 31 de dezembro de 1964, alterado pelo art. 11, da Lei n.º 5 143, de 20 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 Constituem receita do Banco Central do Brasil:

I — rendas de operações financeiras e de outras aplicações de seus recursos;

II — resultado das operações de câmbio, de compra e venda de ouro e de quaisquer outras operações;

III — receitas eventuais, inclusive multa e mora aplicadas por força do disposto na legislação em vigor.

Parágrafo único — Do resultado das operações de câmbio de que trata o inciso II deste artigo, ocorrido a partir do advento da Lei n.º 4 595, de 31 de dezembro de 1964, 75% (setenta e cinco por cento) da parte referente ao lucro realizado na compra e venda de moeda estrangeira destinar-se-ão à formação de reserva monetária do Banco Central do Brasil, que registrará esses recursos em conta específica, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional."

Art. 2.º A reserva monetária, constituída na forma deste decreto-lei, poderá ser utilizada pelo Banco Central do Brasil, em caráter de excepcionalidade, de acordo com as normas que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, na liquidação de compromissos em moeda estrangeira garantidos por órgãos da administração pública federal, mediante fiança ou aval concedidos anterior ou posteriormente à vigência do Decreto-lei n.º 1 312, de 15 de fevereiro de 1974, cujos responsáveis não tenham condições de honrá-los pontualmente.

§ 1.º Os processos relativos às liquidações realizadas pelo Banco Central do Brasil na forma deste artigo serão encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para as providências necessárias às regularizações dos compromissos, inclusive por via judicial, quando for o caso.

§ 2.º Os valores decorrentes das regularizações de compromissos, referidos no parágrafo anterior, retornarão ao Banco Central do Brasil e serão incorporados à reserva monetária de que trata este decreto-lei.

Art. 3.º O Conselho Monetário Nacional, em caráter de excepcionalidade, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a utilizar os recursos da reserva monetária de que trata este decreto-lei para proporcionar suporte financeiro à adoção de providências indispensáveis ao processo de combate à inflação e ao equilíbrio do balanço de pagamentos, inclusive para pagamentos de subsídios, formação de estoques reguladores e outras medidas, a seu critério, voltadas para os mesmos fins.

Art. 4.º As disponibilidades da reserva monetária não poderão ser utilizadas para substituir os recursos orçamentários com que ordinariamente contam os órgãos da administração pública federal, para o desempenho de suas atividades.

Art. 5.º Os recursos incorporados à reserva monetária de que trata este decreto-lei serão, inicialmente, utilizados para acerto de contas entre o Tesouro Nacional, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A.

§ 1.º A utilização desses recursos nas finalidades previstas nos arts. 2.º e 3.º deste decreto-lei somente poderá ocorrer após efetuado o acerto de contas de que trata este artigo.

§ 2.º As eventuais disponibilidades desses recursos poderão, a critério do Conselho Monetário Nacional, ser destinadas à amortização de responsabilidades do Tesouro Nacional, decorrentes da dívida pública federal interna oriunda da colocação de títulos públicos federais pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6.º O procedimento estabelecido no § 2.º do artigo anterior poderá ser estendido, observadas as mesmas condições, às reservas monetárias geradas pela arrecadação do imposto sobre operações financeiras, de que trata a Lei n.º 5 143, de 20 de outubro de 1966, modificada pe-

lo Decreto-lei n.º 914, de 7 de outubro de 1969, e pela arrecadação do imposto de exportação, de que trata o Decreto-lei n.º 1 578, de 11 de outubro de 1977.

Art. 7.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 6 de outubro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

DECRETO-LEI N.º 1 641, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1978

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Constitui rendimento tributável o lucro apurado por pessoa física em decorrência de alienação de imóveis, no que exceder a Cr$ 4 000 000,00 (quatro milhões de cruzeiros) no ano-base.

§ 1.º No caso de pessoa física equiparada a empresa individual, nos termos do Decreto-lei n.º 1 381, de 23 de dezembro de 1974, alterado pelo de n.º 1 510, de 27 de dezembro de 1976, o disposto neste artigo somente será aplicável aos imóveis não alcançados pela equiparação e àqueles não computados na apuração do lucro da empresa.

§ 2.º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I — Imóveis — os bens definidos no art. 43 do Código Civil;

II — Alienação — as operações que importem na transmissão ou promessa de transmissão, a qualquer título, de imóveis ou na cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por: compra e venda, permuta, adjudicação, dação em pagamento, doação, desapropriação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos à aquisição de imóveis e contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou cessão de direitos à sua aquisição.

III — Data de aquisição ou de alienação — aquela em que foi celebrado o contrato inicial da operação imobiliária correspondente, ainda que através de instrumento particular.

§ 3.º Quando se tratar de alienação de imóvel edificado em terreno próprio, será considerada, para efeito do disposto no item III do parágrafo anterior, a data de aquisição do terreno.

§ 4.º A data de aquisição ou de alienação constante de instrumento particular só será aceita pela autoridade fiscal, se favorável aos interesses da pessoa física, quando atendida pelo menos uma das seguintes condições:

a) o instrumento tiver sido registrado no Registro Imobiliário ou no Registro de Títulos e Documentos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data dele constante;

b) houver conformidade com cheque nominativo pago ou nota promissória registrada, dentro do prazo de 30 dias contados da data do instrumento;

c) houver conformidade com lançamentos contábeis da pessoa jurídica, atendidos os preceitos da legislação em vigor;

d) houver menção expressa da operação nas declarações de bens da parte interessada, apresentadas tempestivamente à repartição competente, juntamente com as declarações de rendimentos.

§ 5.º O disposto neste artigo não se aplica às doações em adiantamento da legítima e às efetuadas às entidades enumeradas nos arts. 110 e 113 do Regulamen-

to do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 76 186, de 2 de setembro de 1975.

Art. 2.º O rendimento de que trata o artigo anterior será tributado na declaração de rendimentos, através de uma das formas seguintes, à opção do contribuinte:

I — inclusão na cédula H;

II — mediante aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sobre os lucros apurados, sem direito a abatimentos e reduções por incentivos fiscais.

§ 1.º Considera-se lucro a dierença entre o valor de alienação e o custo corrigido monetariamente, segundo a variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 2.º Considera-se valor da alienação:

a) o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos;

b) o valor efetivo da contraprestação nos demais casos de alienação;

c) o valor de mercado nas operações a título gratuito.

§ 3.º Integram o custo:

a) o preço de aquisição;

b) os dispêndios com a construção, ampliação e reforma, desde que os projetos tenham sido aprovados pelos órgãos competentes;

c) os juros pagos por empréstimos contraídos para financiamento das operações mencionadas nos itens anteriores quando não computados na declaração de rendimentos como abatimento ou dedução cedular.

d) outros gastos que vierem a ser relacionados pelo Ministro da Fazenda.

§ 4.º Na apuração do montante tributável, o rendimento será reduzido pela aplicação do percentual de 10% (dez por cento) por ano completo transcorrido entre a data de aquisição e a de alienação do imóvel.

Art. 3.º O imposto de transmissão pago pelo alienante na aquisição dos imóveis que deram origem à tributação prevista no art. 1.º, constitui crédito a ser deduzido do imposto de renda.

Parágrafo único — O crédito de que trata este artigo não poderá exceder a diferença entre o imposto líquido devido sem a inclusão do rendimento e o imposto líquido devido com a inclusão do mesmo rendimento.

Art. 4.º O ministro da Fazenda poderá baixar normas complementares necessárias à aplicação do disposto nos artigos anteriores.

Art. 5.º Os abatimentos da renda bruta das contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas e a entidades esportivas ficam limitados ao total de 10% (dez por cento) da renda bruta, mantidas as demais condições previstas na legislação em vigor.

Art. 6.º Poderão ser abatidos da renda bruta os pagamentos feitos a entidades que assegurem direitos de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica ou hospitalar e que satisfaçam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I — estejam autorizadas a funcionar pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e possuam plano atuarial aprovado e fiscalizado pelo Ministério da Indústria e do Comércio;

II — obedeçam às prescrições sobre formação de reservas técnicas que vierem a ser baixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

III — sejam relacionadas em ato declaratório a ser baixado pela Secretaria da Receita Federal, mediante a comprovação do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo único — O abatimento previsto neste artigo fica sujeito às mesmas condições e ao mesmo limite global refe-

ridos no art. 9.º § 3.º da Lei n.º 4 506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7.º A partir de 1.º de janeiro de 1979, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 50% (cinqüenta por cento), os rendimentos reais produzidos por títulos de crédito — letras de câmbio com aceite de instituições financeiras e debêntures em geral — e depósitos a prazo fixo com ou sem emissão de certificado, com correção monetária prefixada.

§ 1.º Considera-se rendimento real 20% (vinte por cento) do rendimento nominal total do título.

§ 2.º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar, em função dos prazos de resgate ou de aplicação e da taxa de inflação, o percentual de que trata o parágrafo anterior.

§ 3.º O imposto é considerado ônus do adquirente e será, pela corretora, distribuidora ou instituição financeira interveniente, retido na fonte por ocasião da primeira negociação do título.

§ 4.º Se a pessoa jurídica realizar nova negociação do título por valor inferior ao que pagou na sua aquisição, reterá o imposto de renda na fonte sobre a diferença.

§ 5.º Cabe à pessoa jurídica anotar, no título, o valor da negociação e do tributo retido.

§ 6.º Quando os rendimentos forem auferidos por pessoa jurídica, o imposto a que se refere este artigo será deduzido do imposto devido segundo a declaração de rendimentos anual, na proporção que existir entre o prazo em que o título houver permanecido no ativo durante o período-base e o prazo total de seu vencimento.

§ 7.º A falta de retenção e de recolhimento do imposto sujeitará o responsável à multa de 15% (quinze por cento) do valor do título.

Art. 8.º As alíneas *i* e *j* do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1 338, de 23 de julho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º .....

i) subscrição de ações de empresas industriais ou agrícolas, consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos da legislação específica, e de quotas dos Fundos de Investimentos do Nordeste (Finor) ou da Amazônia (Finam): 45% (quarenta e cinco por cento);

j) subscrição de ações de sociedades anônimas abertas — 30% (trinta por cento)."

Art. 9.º Ficam revogados:

I — a alínea *n* do art. 2.º e o art. 10 do Decreto-lei n.º 1 338, de 23 de julho de 1974:

II — os arts. 110 da Lei n.º 3 470, de 28 de novembro de 1958, 31 do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969, e 86 do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 10 Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo aplicável aos rendimentos objeto das declarações que devam ser apresentadas a partir do exercício financeiro de 1980, inclusive.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

DECRETO-LEI N.º 1 642, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1978

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Poderão ser abatidas da renda bruta, na declaração do imposto de renda das pessoas físicas:

I — as contribuições previdenciárias pagas em dobro pelos segurados facultativos de que tratam os arts. 11 e 12 da Consolidação das Leis da Previdência Social, expedida pelo Decreto n.º 77 077, de 24 de janeiro de 1976;

II — as importâncias efetivamente pagas, a título de contribuição, pela pessoa física participante de planos de concessão de benefícios a entidades de previdência privada abertas que obedeçam às exigências contidas na Lei n.º 6 435, de 15 de julho de 1977.

Art. 2.º As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei n.º 6 435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula *C* da declaração de rendimentos da pessoa física participante.

Art. 3.º O ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para o gozo dos abatimentos e da dedução previstos nos arts. 1.º e 2.º.

Art. 4.º As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na cédula *C* da declaração de rendimentos.

Parágrafo único — Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado.

Art. 5.º Quando o benefício referido no art. 4.º revestir a forma de pecúlio, ficará sujeito à tributação na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único — O rendimento será, à opção do beneficiário, tributado exclusivamente na fonte ou incluído na declaração de rendimentos, considerando-se, neste último caso, o imposto descontado na fonte como antecipação do que for devido na declaração.

Art. 6.º Os *royalties* previstos nos arts. 22 e 23 da Lei n.º 4 506, de 30 de novembro de 1964, devem ser classificados na Cédula *E* da declaração de rendimentos do beneficiário.

Art. 7.º Ficam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de 10% (dez por cento), como antecipação do devido na declaração, os rendimentos mensais de alugueres e *royalties* previstos nos arts. 21, 22 e 23 da Lei n.º 4 506, de 30 de novembro de 1964, quando superiores a Cr$ 6 000,00 (seis mil cruzeiros), pagos ou creditados a pessoas físicas por pessoas jurídicas.

Parágrafo único — O imposto será retido, pela pessoa jurídica, quando do pagamento ou crédito dos rendimentos, para recolhimento dentro do mês seguinte àquele em que se verificar a retenção.

Art. 8.º As quantias efetivamente pagas para cobrança e recebimento de *royalties* poderão ser deduzidas até o limite de 5% (cinco por cento) do rendimento bruto declarado na Cédula *E*, desde que informado o beneficiário.

Art. 9.º Os valores do incentivo de que trata o art. 3.º do Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, quando inferiores a Cr$ 700,00 (setecentos cruzeiros), serão acrescidos ao imposto a ser restituído ou importarão em diminuição do imposto a pagar, conforme o caso.

Art. 10 O contribuinte deverá optar, em campo próprio de sua declaração de rendimentos, pela instituição financeira destinatária do incentivo previsto no art. 3.º do Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único — A partir do exercício financeiro de 1980, a falta de opção

pelo contribuinte implicará a perda do direito ao incentivo, devendo os recursos respectivos ter a destinação prevista no art. 4.º da Lei n.º 6 419, de 2 de junho de 1977, sem prejuízo do direito assegurado no artigo anterior.

Art. 11 Ficam sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), como antecipação do imposto devido na declaração do beneficiário, as importâncias superiores a Cr$ 1 000,00 (hum mil cruzeiros) pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a pessoas físicas, relativas a fretes e carretos em geral.

§ 1.º O imposto será descontado no ato do pagamento ou crédito da remuneração dos serviços, independentemente do número ou valor unitário dos documentos emitidos.

§ 2.º O recolhimento do imposto será feito dentro do mês seguinte àquele em que se verificar a retenção.

§ 3.º As pessoas jurídicas que pagarem ou creditarem os rendimentos de que trata este artigo fornecerão aos beneficiários documento comprobatório da retenção do imposto na fonte.

Art. 12 O imposto de renda devido pelas pessoas físicas será cobrado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

	Classes de renda líquida		(Cr$)	Alíquota
1.		Até	65 000,00	Isento
2.	De 65 001,00	a	92 000,00	5%
3.	De 92 001,00	a	120 000,00	10%
4.	De 120 001,00	a	157 000,00	15%
5.	De 157 001,00	a	205 000,00	20%
6.	De 205 001,00	a	270 000,00	25%
7.	De 270 001,00	a	350 000,00	30%
8.	De 350 001,00	a	460 000,00	35%
9.	De 460 001,00	a	600 000,00	40%
10.	De 600 001,00	a	950 000,00	45%
11.	De 950 001,00	a	1 400 000,00	50%
12.	Acima	de	1 400 000,00	55%

Art. 13 Ficam acrescentados ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 1 494, de 7 de dezembro de 1976, os seguintes parágrafos:

"§ 4.º Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte a alíquota de 10% (dez por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

§ 5.º O imposto referido no parágrafo anterior será retido pela pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos, para recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do pagamento ou crédito, devendo ser anotado, no comprovante da aplicação, o valor do imposto retido.

§ 6.º O Secretário da Receita Federal baixará normas, dispondo sobre a padronização de formulários a serem preenchidos pelas fontes pagadoras."

Art. 14 O imposto devido em face da declaração de rendimentos das pessoas físicas deverá ser pago de uma só vez, quando inferior a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Parágrafo único — O imposto devido pelas pessoas físicas que tenham apresentado declaração de rendimentos tempestivamente poderá ser parcelado, a critério da administração, em até 12 (doze) quotas mensais e sucessivas, nunca inferiores ao valor indicado neste artigo.

Art. 15 Os proventos de inatividade pagos em decorrência de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma, por pessoa jurídica de direito público, até o valor de Cr$ 180 000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) anuais, não serão incluídos como rendimentos tributáveis na declaração de contribuinte que tenha 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais, ao término do ano-base correspondente.

Parágrafo único — A parcela que exceder o valor previsto neste artigo entrará no cômputo do rendimento bruto, classificável na Cédula *C*.

Art. 16 A partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não incidirá o imposto de renda na fonte sobre os proventos de inatividade, pagos por pessoa jurídica de direito público, quando a renda líquida mensal for de valor igual ou inferior à soma de um duodécimo do limite previsto no artigo anterior com a importância correspondente ao limite de isenção da tabela do imposto de renda na fonte dos rendimentos do trabalho assalariado, em vigor no mês a que se referir o pagamento.

Art. 17 A isenção prevista nos arts. 15 e 16 exclui o direito ao abatimento de que trata o art. 4.º do Decreto-lei n.º 1 351, de 24 de outubro de 1974.

Art. 18 Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo aplicável aos rendimentos tributáveis na fonte auferidos a partir de 1.º de janeiro de 1979.

Brasília, 7 de dezembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

DECRETO-LEI N.º 1 643, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1978

Prorroga prazos previstos na legislação do imposto de renda.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogada, até o exercício financeiro de 1982, a vigência da alíquota especial incidente sobre o lucro real das empresas de serviços públicos de saneamento básico, de energia elétrica e de telecomunicações.

Parágrafo único — O disposto neste artigo é aplicável, também, às empresas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — Eletrobrás e Telecomunicações Brasileiras S.A. — Telebrás.

Art. 2.º Fica prorrogada, até o exercício financeiro de 1982, a vigência do Decreto-lei n.º 1 124, de 8 de setembro de 1970, com as alterações promovidas pelos Decretos-leis de n.os 1 274, de 30 de maio de 1973, e 1 444, de 3 de fevereiro de 1976.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Euro Brandão
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Euclides Quandt de Oliveira

DECRETO-LEI N.º 1 645, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da União e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de valor originário igual ou inferior a Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros), inscritos como dívida ativa da União pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, até a data da publicação do Decreto-lei n.º 1 569, de 8 de agosto de 1977, arquivando-se os respectivos processos administrativos.

Parágrafo único — Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o representante da União em juízo.

Art. 2.º Ficam cancelados os débitos concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto de importação, a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, e a custas processuais, de valor originário igual ou inferior a Cr$ 300,00 (trezentos cruzeiros), constituídos até a data de publicação do Decreto-lei n.º 1 569, de 8 de agosto de 1977.

Art. 3.º Na cobrança executiva da dívida ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da Lei n.º 4 439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 5 421, de 25 de abril de 1968, o art. 1.º do Decreto-lei n.º 1 025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1 569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único — O encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora.

Art. 4.º Valor originário do débito fiscal é o definido no art. 5.º da Lei n.º 5 421, de 25 de abril de 1968.

Art. 5.º Na cobrança executiva da dívida ativa da União concernente a débitos de natureza não-tributária, a atualização monetária prevista no art. 1.º da Lei n.º 5 421, de 25 de abril de 1968, será calculada a partir da data do vencimento e mediante a aplicação dos mesmos índices fixados para os débitos tributários.

Art. 6.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

DECRETO-LEI N.º 1 647, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1978

Altera dispositivos da Lei n.º 6 468, de 14 de novembro de 1977, que dispõe sobre o regime de tributação simplificada para as pessoas jurídicas de pequeno porte e estabelece isenção do imposto de renda em favor daquelas que auferem reduzida receita bruta.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os arts. 1.º, 2.º, 3.º, 7.º, 8º e 10, da Lei n.º 6 468, de 14 de novem-

bro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º As firmas individuais e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, de receita bruta anual não superior ao valor de 27 000 (vinte e sete mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderão optar pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido, nos termos desta lei.

§ 1.º A forma de tributação de que trata esta lei, ressalvado o estabelecido no seu art. 10, aplica-se exclusivamente a pessoas jurídicas constituídas por pessoas físicas domiciliadas no País, com capital registrado não excedente ao valor de 5 000 (cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e cuja receita operacional provenha:

a) da venda de produtos de sua fabricação ou de mercadorias adquiridas para revenda;

b) de atividades mistas compreendendo, além das receitas previstas na letra *a*, as provenientes da prestação de serviços, desde que haja preponderância das receitas especificadas na letra anterior.

§ 2.º Por receita preponderante se entende aquela cujo montante represente mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita bruta total.

§ 3.º Para os efeitos do parágrafo anterior, enquadram-se nas disposições da letra *a* as receitas provenientes do transporte de cargas.

§ 4.º Não se beneficiam da tributação simplificada as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de compra e venda, loteamento, incorporação, administração e construção de imóveis, que serão sempre tributadas com base no lucro real.

§ 5.º Os limites previstos neste artigo terão como base de cálculo o valor da ORTN de janeiro do ano-base."

"Art. 2.º As pessoas jurídicas referidas no art. 1.º pagarão o imposto de renda anual de 30% (trinta por cento) calculado sobre o lucro presumido, determinado mediante aplicação dos seguintes coeficientes sobre a receita bruta operacional:

I — 5% (cinco por cento) nas hipóteses da letra *a* do § 1.º do art. 1.º;

II — 5% (cinco por cento) sobre a parcela da receita bruta oriunda da venda de produtos de sua fabricação ou de mercadorias adquiridas para revenda (letra *a* do § 1.º do art. 1.º) e 10% (dez por cento) sobre a proveniente da prestação de serviços.

§ 1.º Sobre o imposto calculado com base neste artigo não caberá nenhuma redução para aplicação a título de incentivo fiscal.

§ 2.º Para efeito de apuração da receita bruta operacional e aplicação dos percentuais de que trata esta lei, será sempre considerado o período entre 1.º de janeiro e 31 de dezembro do ano-base."

"Art. 3.º No exercício financeiro em que a receita bruta ultrapassar o limite previsto no art. 1.º, a pessoa jurídica que, no exercício anterior, houver optado pela tributação de que trata o referido artigo poderá, excepcionalmente, utilizar-se do regime tributário desta lei, presumindo o lucro mediante a aplicação, sobre a receita bruta operacional, do dobro dos coeficientes indicados nos incisos I e II do art. 2.º, qualquer que seja o seu montante."

"Art. 7.º Para efeito de determinação do lucro presumido, as receitas não-operacionais quando inferiores ou iguais a 10% (dez por cento) da receita bruta operacional serão nesta incluídas:

I — integralmente, quando a receita bruta operacional provenha exclusivamente da venda de produtos de sua fabricação

ou de mercadorias adquiridas para revenda (letra *a* do § 1.º do art. 1.º); ou

II — proporcionalmente à receita bruta de cada atividade, quando a receita bruta operacional provenha de atividades mistas (letra *b* do § 1.º do art. 1.º).

Parágrafo único — Quando as receitas não-operacionais superarem 10% (dez por cento) da receita bruta operacional, deverão os resultados das operações ser tributados em separado, pela aplicação da alíquota normal para cálculo do tributo".

"Art. 8.º As pessoas físicas de sócio ou titular das empresas que optarem pelo regime tributário desta lei incluirão na declaração de rendimentos do ano-base correspondente:

I — como rendimento, na cédula *F*, no mínimo 70% (setenta por cento) do lucro apurado na forma dos arts. 2.º e 3.º, considerado como automaticamente distribuído, proporcionalmente à participação de cada sócio, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual; e,

II — como rendimento, na cédula *C*, no mínimo 5% (cinco por cento) da receita bruta total do ano-base (receitas operacionais somadas às não-operacionais) distribuídos entre os sócios que efetivamente prestaram serviços à sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual.

Parágrafo único — As quantias mencionadas neste artigo não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte."

"Art. 10 Ficam isentas do imposto de renda as empresas individuais, qualquer que seja a sua atividade econômica, e as sociedades que explorarem exclusivamente atividades agrícolas, pastoris, comerciais ou industriais, cuja receita bruta anual, inclusive as não-operacionais, não seja superior ao valor de 700 (setecentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, ficando revogados o art. 29 da Lei n.º 4 506, de 30 de novembro de 1964, e o § 1.º do art. 25 da Lei n.º 4 357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único — Os titulares de empresas individuais e sócios das sociedades a que se refere este artigo deverão incluir em suas declarações de pessoas físicas os rendimentos presumidos, calculados em conformidade com os incisos I e II do art. 8.º."

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo aplicável a partir de 1.º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

DECRETO-LEI N.º 1 648, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1978

Altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Passam a vigorar com a redação que segue os seguintes dispositivos do Decreto-lei n.º 1 598, de 26 de dezembro de 1977:

I — Letra *a* do § 3.º do art. 10:

"a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do exercício, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo exercício social;"

II — Parágrafo 3.º do art. 12:

"§ 3.º Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não-anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

III — Item IV do art. 21:

"IV — o prazo de 2 meses de que trata o item I aplica-se aos balanços ou balancetes de verificação das sociedades de que a coligada ou controlada participe, direta ou indiretamente, com investimentos relevantes que devam ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido para efeito de determinar o valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada."

IV — Art. 23:

"Art. 23 A contrapartida do ajuste de que trata o art. 22, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real.

Parágrafo único — Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da amortização do ágio ou deságio na aquisição, nem os ganhos ou perdas de capital derivados de investimentos em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas que não funcionem no País."

V — Parágrafo 2.º do art. 33:

"§ 2.º Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda de capital por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada."

VI — Número 1 da letra *a* do § 1.º do art. 53:

"1 — O valor contábil do ativo permanente no início do exercício;"

VII — Número 1 da letra *b* do § 1.º do art. 53:

"1 — valor contábil dos bens do ativo permanente existentes no início do exercício e baixados no curso deste."

Art. 2.º A correção monetária do custo dos imóveis em estoque, prevista no artigo 27, item III e § 2.º, do Decreto-lei n.º 1 598, de 26 de dezembro de 1977, é facultativa.

§ 1.º O contribuinte que optar pela correção monetária do custo dos imóveis deverá corrigir monetariamente, por ocasião de cada balanço, todas as unidades em estoque, não sendo permitida a correção somente por ocasião da venda.

§ 2.º O disposto no art. 53, § 1.º, letra *a*, número 2, e letra *b*, n.º 2, do Decreto-lei n.º 1 598, de 26 de dezembro de 1977, aplica-se ao contribuinte que optar pela correção monetária do custo dos imóveis em estoque, nos termos deste artigo.

Art. 3.º Nos casos de que trata o § 2.º do art. 29 do Decreto-lei n.º 1 598, de 26 de dezembro de 1977, a contrapartida da correção monetária das prestações a receber existentes no balanço de abertura do exercício social iniciado em 1978 e das prestações decorrentes de venda de terrenos e outros imóveis existentes em estoque no balanço de abertura do exercício social iniciado em 1978, inclusive em relação aos loteamentos e incorporações que constituam aproveitamento de referidos terrenos, poderá ser levada a conta de resultados de exercícios futuros, hipótese em que deverá ser computada no resultado do exercício à medida do recebimento das prestações respectivas.

Art. 4.º As pessoas jurídicas que se utilizarem da permissão contida no § 5.º

do art. 10 do Decreto-lei n.º 1 598, de 26 de dezembro de 1977, poderão deduzir, na determinação do lucro real, a correção monetária de cinqüenta por cento dos resultados positivos, realizados, de exercícios futuros, correspondentes a obras em andamento.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se durante o prazo de três exercícios financeiros.

§ 2.º Quando da apuração do resultado do contrato, o contribuinte deverá destiná-lo a reserva específica para compulsória incorporação ao capital.

§ 3.º O ministro da Fazenda poderá baixar normas complementares à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 5.º São revogados os arts. 2.º a 4.º e 30, o § 5.º do art. 7.º e o § 4.º do art. 20 do Decreto-lei n.º 1 598, de 26 de dezembro de 1977, e o § 5.º do art. 8.º da Lei n.º 4 154, de 28 de novembro de 1962.

Art. 6.º Não será dedutível na determinação do lucro real a perda apurada na alienação ou baixa de investimento adquirido mediante dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica.

Art. 7.º A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I — o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o § 4.º do art. 7.º do Decreto-lei n.º 1 598, de 26 de dezembro de 1977;

II — o contribuinte autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação;

III — o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária;

IV — a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude;

V — o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1.º do art. 76 da Lei 3 470, de 28 de novembro de 1958;

VI — o contribuinte, na situação referida no item I e não autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido, espontaneamente apresentar declaração de rendimentos.

Art. 8.º A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em porcentagem da receita bruta, quando conhecida.

§ 1.º O ministro da Fazenda fixará a porcentagem a que se refere este artigo, a qual não será inferior a quinze por cento e levará em conta a natureza da atividade econômica do contribuinte.

§ 2.º O ministro da Fazenda poderá fixar porcentagem menor que a prevista no § 1.º para atividades em que a relação entre o lucro bruto e a receita de vendas ou de serviços for notoriamente inferior àquele limite.

§ 3.º Nos casos de comissários ou representantes de pessoas jurídicas estrangeiras o lucro será arbitrado no mínimo em vinte por cento do preço de venda das mercadorias ou dos serviços prestados.

§ 4.º Na falta de outros elementos a autoridade poderá, observadas as normas baixadas pelo Secretário da Receita Federal, arbitrar o lucro com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos anteriores.

§ 5.º O lucro arbitrado, sem quaisquer deduções, será a base de cálculo do imposto.

§ 6.º Verificada a ocorrência de omissão de receita, será considerado lucro líquido o valor correspondente a cinqüenta por cento dos valores omitidos.

§ 7.º O arbitramento do lucro não exclui a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 9.º O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não-anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual.

Parágrafo único — O lucro arbitrado atribuído a acionista de sociedade anônima será tributado exclusivamente na fonte à alíquota de trinta por cento, devendo o imposto ser recolhido dentro do mês seguinte àquele em que for notificado o arbitramento pela autoridade lançadora.

Art. 10 A remuneração do administrador da pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado de acordo com os arts. 7.º e 8.º será computada na cédula *C* da declaração de rendimentos pelos valores efetivamente recebidos, quando conhecidos.

Parágrafo único — Quando desconhecidos os valores da remuneração será ela estimada para cada beneficiário em valor não inferior ao maior dentre os seguintes:

I — cinco por cento do valor que tenha servido de base de cálculo para arbitramento do lucro, dividido pelo número de administradores;

II — duas vezes o limite de isenção do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, multiplicado pelo número de meses do período-base a que corresponder a atividade de administração.

Art. 11 Sobre o imposto de renda lançado com base em lucro arbitrado não serão admitidas deduções a título de incentivos fiscais.

Art. 12 Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

DECRETO-LEI N.º 1 650, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1978

Restringe a aplicação do art. 2.º da Lei n.º 4 729, de 14 de julho de 1965, e do art. 18, § 2.º, do Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O disposto no art. 2.º da Lei n.º 4 729, de 14 de julho de 1965, e no art. 18, § 2.º, do Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, não se aplica aos crimes de contrabando ou descaminho, em suas modalidades próprias ou equiparadas, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 334 do Código Penal.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1978: 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen

DECRETO-LEI N.º 1 651, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1978

Aumenta os limites do Decreto-lei n.º 1 312, de 15 de fevereiro de 1974, alterados pelos Decretos-leis n.os 1 460, de 22 de abril de 1976, e 1 562, de 19 de julho de 1977 e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os limites a que se referem os itens I e II do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1 312, de 15 de fevereiro de 1974, alterados pelos Decretos-leis n.os 1 460, de 22 de abril de 1976 e 1 562, de 19 de julho de 1977, ficam aumentados em Cr$ 30 000 000 000,00 (trinta bilhões de cruzeiros) e em Cr$ 250 000 000 000,00 (duzentos e cinqüenta bilhões de cruzeiros) ou seu equivalente em outras moedas, respectivamente.

Art. 2.º Os limites fixados neste decreto-lei, para os valores do principal dos contratos de financiamento externo, serão corrigidos monetariamente, no início de cada ano, com base nos índices adotados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI N.º 1 652, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1978

Altera, para o exercício de 1979, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos que menciona.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6.º da Lei n.º 6 597 de 1.º de dezembro de 1978, decreta:

Art. 1.º No exercício financeiro de 1979, a parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada na Lei n.º 6 597, de 1.º de dezembro de 1978, à conta dos impostos únicos sobre minerais do País, sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e adicional, sobre energia elétrica e os impostos sobre operações financeiras e sobre os serviços de transportes rodoviários intermunicipal e interestadual de pessoas e cargas, constituir-se-á em uma reserva especial, não podendo, por isso ser objeto de fonte para a realização de despesas de qualquer natureza.

§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo à arrecadação que eventualmente exceder aos valores fixados na referida lei.

§ 2.º Não se aplica o estabelecido neste artigo e § 1.º às parcelas atribuídas aos estados, territórios, Distrito Federal e municípios.

Art. 2.º Os valores correspondentes à reserva especial serão creditados pelo Banco do Brasil S.A. em conta especial do Tesouro Nacional e informados mensalmente à Comissão de Programação Financeira, discriminando os beneficiários dos recursos.

Art. 3.º A disponibilidade da parcela de 25% a que se refere o *caput* do art. 1.º depende de autorização da Comissão de Programação Financeira, consoante o comportamento do fluxo de Caixa do Tesouro Nacional, podendo o referido montante, total ou parcialmente, ser transferido para o primeiro trimestre de 1980.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 22 de dezembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI N.º 1 654, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1978

Altera o Decreto-lei n.º 1 598, de 26 de dezembro de 1977.

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art, 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O item I do art. 59 do Decreto-lei n.º 1 598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I — as ações tenham sido criadas mediante capitalização de financiamento ou empréstimo externo registrado, até 31 de dezembro de 1978, pelo Banco Central do Brasil, e o requerimento de conversão seja apresentado a esse órgão até 31 de dezembro de 1979;"

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

DECRETO N.º 82 020, DE 20 DE JULHO DE 1978

Introduz modificações no art. 8.º e cria o art. 32 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto n.º 66 862, de 8 de julho de 1970.

O Presidente da República,

Usando das artibuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1.º O art. 8.º do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, aprovado pelo Decreto n.º 66 862, de 8 de julho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º Os atos de nomeação e exoneração dos comandantes de Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar deverão ser simultâneos, obedecidas as prescrições do art. 6.º, do Decreto-lei n.º 667, de 2 de julho de 1969.

§ 1.º O oficial do serviço ativo do Exército, nomeado para comandar Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, passará à disposição do respectivo governo do estado, território ou Distrito Federal, pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2.º O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogável por mais 2 (dois) anos, por proposta dos governadores respectivos.

§ 3.º Aplicam-se as prescrições dos §§ 1.º e 2.º, deste artigo, ao oficial do serviço ativo do Exército que passar à disposição, para servir no Estado-Maior ou como instrutor das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, obedecidas para a designação, as prescrições do art. 6.º do Decreto-lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, ressalvado quanto ao posto.

§ 4.º Salvo casos especiais, o substituído deverá aguardar, no comando, o seu substituto efetivo."

Art. 2.º O Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto n.º 66 862, de 8 de julho de 1970, fica acrescido do art. 32, com a seguinte redação:

"Art. 32 O ministro do Exército, obedecidas as prescrições deste regulamento, baixará as instruções complementares necessárias à sua execução."

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Fernando Bethlem

DECRETO N.º 82 028, DE 24 DE JULHO DE 1978

Altera o Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto n.º 79 985, de 19 de julho de 1977.

O Presidente da República,

Usando das atribuições que lhe confere o item III, do art. 81 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º O art. 8.º do Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto n.º 79 985, de 19 de julho de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º Estão sujeitos a este regulamento os militares do Exército na ativa, reserva remunerada e reformados.

§ 1.º Os oficiais generais nomeados ministros do Superior Tribunal Militar são regidos por legislação específica.

§ 2.º Aos militares da ativa, agregados de conformidade com o parágrafo único, letra *b* do art. 56, combinado com o § 1.º, letra *d*, item XIV e § 6.º do art. 86 da Lei n.º 5 774, de 23 de dezembro de 1971 (Estatuto dos Militares) e aos militares da reserva remunerada ou reformados aplica-se o disposto no Decreto n.º 54 062, de 29 de julho de 1964."

Art. 2.º O anexo III ao mesmo regulamento passa a vigorar com a redação constante do quadro que a este acompanha.*

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Fernando Bethlem

DECRETO N.º 82 029, DE 24 DE JULHO DE 1978

Aplica aos militares candidatos a cargos eletivos o disposto no Decreto n.º 54 062, de 28 de julho de 1964.

O Presidente da República,

Usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Ao militar agregado de conformidade com o parágrafo único, letra *b*, do art. 56, combinado com o § 1.º, letra *d*, item XIV, e § 6.º do art. 86 da Lei n.º 5 774, de 23 de dezembro de 1971 (Estatuto dos Militares), aplica-se o disposto no Decreto n.º 54 062, de 28 de julho de 1964.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Geraldo Azevedo Henning
Fernando Bethlem
J. Araripe Macedo
Tácito Theophilo

---

* O Anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *Diário Oficial* de 25.7.78.

DECRETO N.º 82 177, DE 28 DE AGOSTO DE 1978

Dispõe sobre a concessão do auxílio para moradia, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto-lei n.º 1 445, de 13 de fevereiro de 1976, e no art. 9.º do Decreto-lei n.º 1 604, de 22 de fevereiro de 1978,

DECRETA:

Art. 1.º O auxílio para moradia é concedido aos funcionários incluídos na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600, a que se refere a Lei n.º 5 645, de 10 de dezembro de 1970, na conformidade da regulamentação de que trata o Decreto n.º 75 817, de 3 de junho de 1975, ressalvado o disposto em seu art. 6.º.

Art. 2.º Os efeitos da concessão do auxílio moradia, aos servidores de que trata este decreto, vigoram:

I — a partir de 16 de fevereiro de 1976, para os que tenham sido mandados servir, antes dessa data, nas unidades do Ministério da Fazenda sediadas nas cidades de Porto Velho, Foz do Iguaçu, Manaus, Rio Branco e Boa Vista;

II — a partir da data de exercício na nova sede, para os que tenham sido mandados servir nas unidades a que se refere o item anterior, após 16 de fevereiro de 1976;

III — a partir de 23 de fevereiro de 1978, para os que tenham sido mandados servir antes dessa data em unidades do Ministério da Fazenda sediadas em localidades diversas das indicadas nos itens anteriores;

IV — a partir da data de exercício na nova sede, nos demais casos.

Art. 3.º Caberá ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, em articulação com o Ministério da Fazenda, baixar Instrução Normativa disciplinando a concessão do auxílio para moradia aos servidores abrangidos por este decreto.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de agosto de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

DECRETO N.º 82 264, DE 13 DE SETEMBRO DE 1978

Altera os Decretos n.ºs 71 323, de 7 de novembro de 1972, e 71 535, de 13 de dezembro de 1972, que dispõem sobre o Grupo Diplomacia.

O Presidente da República,

Usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Os arts. 4.º e 5.º do Decreto n.º 71 535, de 13 de dezembro de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º As vagas em todas as classes da Carreira de Diplomata serão providas a qualquer tempo do semestre correspondente à sua verificação, considerado o ano civil.

Parágrafo único — Verifica-se a vaga na data:

a) do falecimento do ocupante do cargo;

b) da vigência do ato que concretizar a progressão funcional, a aposentadoria, a agregação, a exoneração ou a demissão do ocupante do cargo;

c) da investidura, no caso de nomeação para outro cargo;

d) da vigência do instrumento legal que criar o cargo; ou

e) da declaração oficial do desaparecimento do ocupante do cargo, nos termos do art. 3.º do Decreto-lei n.º 5 782, de 30 de agosto de 1943."

"Art. 5.º A Progressão Funcional na Carreira de Diplomata produz efeitos a partir da data em que for publicado o ato que a efetivar."

Art. 2.º Ficam revogados os arts. 13 e 14, e seus parágrafos, do Decreto n.º 71 323, de 7 de novembro de 1972, e os §§ 1.º e 2.º do art. 5.º do Decreto n.º 71 535, de 1972.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de setembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

DECRETO N.º 82 265, DE 13 DE SETEMBRO DE 1978

Altera disposições do Decreto n.º 80 602, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a Progressão Funcional e o Aumento por Mérito, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 6.º e 13 da Lei n.º 5 645, de 10 de dezembro de 1970, e no art. 7.º do Decreto-lei n.º 1 445, de 13 de fevereiro de 1976,

DECRETA:

Art. 1.º Os arts. 9.º e 35 do Decreto n.º 80 602, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a aplicação dos institutos da Progressão Funcional e do Aumento por Mérito, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9.º Não poderá obter a progressão funcional ou o aumento por mérito o servidor que, na data do levantamento dos requisitos, estabelecida no parágrafo único do art. 11 deste decreto, estiver:

I — localizado na referência final da última classe da respectiva categoria, no caso de progressão funcional;

II — localizado na última referência da respectiva classe, no caso do aumento por mérito, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 35 deste decreto;

III — afastado do exercício do cargo ou emprego, em qualquer das hipóteses relacionadas no art. 7.º deste decreto, ressalvado, se for o caso, o disposto nos §§ 2.º e 3.º do mesmo artigo.

Parágrafo único — O empregado que se encontrar em gozo de auxílio-doença somente passará a perceber o salário decorrente da progressão funcional ou do aumento por mérito, a que tiver feito jus, a partir da data em que reassumir o exercício."

"Art. 35 A progressão funcional, em categorias constituídas de classes que abranjam áreas de atividades específicas, somente poderá recair em servidor ocupante de cargo ou emprego que envolva a respectiva especialidade.

Parágrafo único — No caso de não existir a atividade na classe imediatamente superior, o servidor continuará a obter os aumentos por mérito a que fizer jus em decorrência das avaliações de desempenho, mediante localização nas referências compreendidas entre a última da classe a que pertence e a inicial da classe seguinte".

Art. 2.º Respeitada a lotação global da categoria funcional, os vagos previstos na lotação de cada classe, resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos no art. 31 do Decreto n.º 80 602, de 1977, pode-

rão reverter às classes imediatamente inferiores.

§ 1.º A reversão dos vagos de cada classe, na forma prevista neste artigo, somente poderá ocorrer em relação àqueles que ainda não tenham sido utilizados para a inclusão de servidores, por qualquer forma, na correspondente categoria funcional.

§ 2.º A aplicação do disposto neste artigo, para efeito de progressão funcional, far-se á mediante observância do critério estabelecido no item II do art. 34 do Decreto n.º 80 602, de 1977.

Art. 3.º O disposto neste decreto será observado a partir das progressões funcionais e aumento por mérito correspondentes ao mês de agosto de 1978.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de setembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

DECRETO N.º 82 270, DE 18 DE SETEMBRO DE 1978

Estabelece normas para a execução da Lei n.º 6 550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º A elaboração do Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções previsto na Lei n.º 6 550, de 5 de julho de 1978, a ser aplicado nos territórios federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, obedecerá às normas estabelecidas neste decreto, observadas as disposições da citada lei.

Art. 2.º O Plano de Classificação a que se refere o art. 1.º será estruturado em grupos e estes em categorias funcionais, exceto os de direção e assessoramento superiores e direção e assistência intermediárias que se constituirão de categorias.

§ 1.º As categorias funcionais serão desdobradas em classes e estas em cargos e empregos.

§ 2.º As categorias do grupo Direção e assessoramento superiores serão constituídas de cargos em comissão e funções de confiança, e as do grupo direção e assistência intermediárias, de funções de confiança.

Art. 3.º Os grupos em que se estruturará o Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções serão, basicamente, os seguintes:

De provimento em comissão ou de confiança:

I — Direção e assessoramento superiores

II — Direção e assistência intermediárias.

De provimento efetivo:

III — Tributação, arrecadação e fiscalização

IV — Polícia civil

De empregos permanentes:

V — Outras atividades de nível superior

VI — Magistério

VII — Serviços auxiliares

VIII — Outras atividades de nível médio

IX — Serviços de transporte oficial e portaria

X — Artesanato.

Art. 4.º Cada grupo, abrangendo várias atividades, segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, compreenderá:

I — Direção e assessoramento superiores: os cargos e funções de direção e as-

sessoramento superiores, cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança, observadas as normas vigentes na administração federal;

II — Direção e assistência intermediárias: as funções de direção e assistência intermediárias, cujo provimento ou exercício deva ser regido pelo critério de confiança e restrito aos ocupantes de cargos ou empregos incluídos no Plano de Classificação dos territórios federais;

III — Tributação, arrecadação e fiscalização: os cargos com atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos da competência dos territórios federais;

IV — Polícia civil: os cargos com atribuições de natureza policial;

V — Outras atividades de nível superior: os empregos permanentes para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

VI — Magistério: os empregos permanentes com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;

VII — Serviços auxiliares: os empregos permanentes de atividades administrativas, quando não de nível superior;

VIII — Outras atividades de nível médio: os empregos permanentes para cujo provimento se exija certificado de curso de 1.º ou 2.º grau de ensino ou habilitação legal equivalente, além de, quando for o caso, curso de especialização;

IX — Serviços de transporte oficial e portraia: os empregos permanentes de atividades de transporte oficial de passageiros e cargas e de portaria;

X — Artesanato: os empregos permanentes com atividades, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em várias modalidades.

Parágrafo único — As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 5.º Outros grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, mediante decreto, se o justificarem as necessidades da administração civil dos territórios federais.

Art. 6.º Cada grupo terá sua própria escala de níveis de classificação, a ser estabelecida mediante decreto, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — Importância da atividade para o desenvolvimento econômico e social do território federal;

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições;

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único — Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos grupos, para qualquer efeito.

Art. 7.º Os vencimentos e salários correspondentes à escala de níveis serão fixados em lei.

Art. 8.º A ascensão e a progressão funcionais, bem assim o aumento por mérito, obedecerão a critérios seletivos específicos, aplicando-se a regulamentação e as normas fixadas para os servidores civis da União e de suas autarquias.

Art. 9.º O Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções será aprovado mediante decreto, podendo cada ato abranger um ou mais grupos.

Art. 10 A inclusão dos atuais cargos e empregos dos territórios federais, no Plano de Classificação, será feita mediante transposição e transformação.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo, entende-se por:

I — Transposição: a passagem dos atuais cargos efetivos e empregos permanentes para o novo sistema, com todas as suas características;

II — Transformação: a passagem dos atuais cargos e empregos para o novo sistema, com a alteração das respectivas atribuições.

Art. 11 A implantação do Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções, em cada território, dependerá de:

I — Aplicação, na respectiva área, da reforma administrativa prevista no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — Fixação da respectiva lotação qualitativa e quantitativa mediante ato do Presidente da República, ouvido o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal;

III — Existência de recursos financeiros para fazer face às despesas decorrentes, ouvida a Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 12 Poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções, em cada território, sem alteração do regime jurídico a que se achavam vinculados em 6 de julho de 1978, os atuais servidores ocupantes de cargos efetivos ou de empregos permanentes.

Parágrafo único — Só poderão concorrer à inclusão, nas categorias funcionais integrantes dos Grupos Tributação, arrecadação e fiscalização e Polícia civil, funcionários estatutários, ocupantes de cargos efetivos.

Art. 13 Os servidores de cada território, com vínculo estatutário ou da legislação trabalhista, serão incluídos no Plano de Classificação, conjuntamente, sem prioridade de qualquer dos regimes.

§ 1.º A inclusão dos servidores nas diversas categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação far-se-á da maior para a menor classe, em ordem decrescente dos vencimentos ou salários.

§ 2.º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os salários do pessoal regido pela legislação trabalhista serão agrupados e distribuídos em número de níveis igual ao estabelecido para os ocupantes de cargos efetivos, no Plano de Classificação em extinção, guardada a necessária correspondência entre níveis e faixas salariais.

Art. 14 Se o número de ocupantes for insuficiente para completar a lotação fixada para a categoria funcional, poderão concorrer à inclusão, em etapa posterior, ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, a que sejam inerentes atividades consideradas de grau auxiliar das de nível superior, ou aqueles cujas atribuições não apresentem correlação com as atividades próprias da categoria funcional a que desejam concorrer, observada a habilitação profissional ou a escolaridade exigida em cada caso e desde que o servidor se habilite em processo seletivo específico.

Parágrafo único — O disposto neste artigo só se aplica ao servidor que não tiver sido incluído no Plano de Classificação.

Art. 15 O disposto no art. 11 da Lei n.º 6 550, de 1978, aplica-se ao servidor que se encontrava em exercício nos territórios em 6 de julho de 1978, observado o limite da lotação fixada em cada caso.

§ 1.º Observados os requisitos estabelecidos neste artigo, poderão também concorrer à inclusão na classe inicial das categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação, em etapas posteriores e sob a forma de provimento em empregos regidos pela legislação trabalhista, servidores admitidos até 6 de julho de 1978 à conta de recursos de convênios do território com órgãos públicos federais, inclusive fundações criadas pelo poder público.

§ 2.º A inclusão a que se refere o parágrafo anterior far-se-á nos limites da lotação fixada para a classe inicial da cate-

goria e dependerá de habilitação em provas competitivas de caráter eliminatório, devendo o candidato preencher os requisitos exigidos para o ingresso, inclusive a escolaridade.

Art. 16 O ministro de Estado do Interior, ouvido, em cada caso, o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, expedirá os atos destinados a disciplinar a aplicação deste decreto.

Parágrafo único — Na elaboração e na implantação do Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções, serão observadas, no que não contrariem a Lei n.º 6 550, de 1978, e este decreto, as disposições regulamentares e normativas disciplinadoras da aplicação da Lei n.º 5 645, de 1970.

Art. 17 O Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) e o Ministério do Interior, através dos respectivos órgãos competentes, prestarão, aos territórios federais, a assistência de que estes necessitarem, nos trabalhos de implantação do Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções.

Art. 18 Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Maurício Rangel Reis

DECRETO N.º 82 308, DE 25 DE SETEMBRO DE 1978

Institui o Sistema Nacional de Arquivo (Sinar).

O Presidente da República,

Usando da atribuição conferida pelo art. 81, item III e V da Constituição, e na forma dos arts. 30 e 31 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o Sistema Nacional de Arquivo (Sinar) com a finalidade de assegurar, com vistas ao interesse da comunidade, ou pelo seu valor histórico, a preservação de documentos do poder público.

Art. 2.º Integram o Sistema Nacional de Arquivo os órgãos da administração federal direta e indireta incumbidos de atividades de arquivo intermediário e permanente.

Parágrafo único — Podem também integrar o Sistema, mediante convênios, os Arquivos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, bem como os existentes nos estados, Distrito Federal, territórios e municípios.

Art. 3.º A estrutura do Sistema compreende:

I — Órgão central: o Arquivo Nacional do Ministério da Justiça;

II — Órgãos setoriais: as unidades organizacionais incumbidas das atividades de arquivo intermediário na administração direta;

III — Órgãos seccionais: as unidades organizacionais incumbidas das atividades de arquivo intermediário na administração indireta.

Art. 4.º Compete ao órgão central do Sistema:

I — estabelecer princípios, diretrizes, normas e métodos sobre organização e funcionamento das atividades de arquivo intermediário e permanente;

II — orientar o preparo e organização dos documentos em fase de transferência para o arquivo intermediário ou permanente;

III — supervisionar a conservação dos documentos sob custódia;

IV — decidir sobre localização e instalação de centros de arquivamento intermediário;

V — estimular a pesquisa documental;

VI — celebrar convênios de cooperação técnica e manter intercâmbio com entidades nacionais e internacionais;

VII — promover a realização de cursos de aperfeiçoamento, reciclagem e extensão, com o objetivo de introduzir novas técnicas para a constante atualização das atividades do Sistema.

Art. 5.º Compete aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema:

I — executar as atividades do Sinar na área de sua atuação, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II — prestar ao órgão central informações sobre suas atividades e apresentar sugestões para o aprimoramento do Sistema;

III — preservar os documentos sob sua guarda, responsabilizando-se pela sua segurança.

Art. 6.º Os órgãos setoriais e seccionais vinculam-se ao órgão central e deste receberão orientação técnica e normativa, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Parágrafo único — A articulação entre o órgão central e os órgãos seccionais se fará por intermédio dos órgãos setoriais dos ministérios a que estiverem vinculados.

Art. 7.º Fica instituída, junto ao órgão central, a Comissão Nacional de Arquivo, cabendo lhe:

I — examinar as instruções normativas do órgão central;

II — prestar, ao órgão central, assessoramento de ordem técnica, jurídica e histórico-cultural;

III — propor ao órgão central modificações aprimoradoras do Sistema;

IV — propor medidas para o inter-relacionamento das atividades dos Arquivos Correntes e dos Arquivos Intermediários e Permanentes;

V — elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pelo ministro da Justiça.

Art. 8.º A Comissão Nacional de Arquivo é assim composta:

I — O diretor-geral do Arquivo Nacional, que a presidirá, com direito a voto de qualidade;

II — representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

III — representante do Departamento Administrativo do Serviço Público;

IV — representante do Estado-Maior das Forças Armadas;

V — representante do Ministério da Educação e Cultura;

VI — representante da Associação dos Arquivistas Brasileiros;

VII — dois membros a serem indicados pelo Arquivo Nacional.

Parágrafo único — Os membros da Comissão Nacional de Arquivo são designados pelo ministro da Justiça por indicação dos órgãos de origem.

Art. 9.º Quando houver execução de tarefas comuns que requeiram a prestação de serviços remunerados por outras entidades públicas ou particulares, as despesas, ainda que o serviço seja executado através do órgão central, serão rateadas pelos órgãos do sistema.

Art. 10 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

DECRETO N.º 82 343, DE 28 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a transferência, para o Fundo PIS-Pasep, dos dividendos das ações de propriedade da União de que trata a Lei n.º 6 419, de 2 de junho de 1977, e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 6 419, de 2 de junho de 1977,

DECRETA:

Art. 1.º Para efeito do cumprimento do disposto na Lei n.º 6 419, de 2 de junho de 1977, o Ministério da Fazenda, dentro de 90 (noventa) dias contados da data da publicação deste decreto, relacionará pelo menos 5% (cinco por cento) das ações de propriedade da União nas seguintes empresas:

I — Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

II — Banco do Brasil S.A.;

III — Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás;

IV — Companhia Vale do Rio Doce;

V — Banco Nacional da Habitação;

VI — Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — Eletrobrás.

§ 1.º Na proporção em que forem sendo recebidos, serão transferidos para o Fundo PIS-Pasep, criado pela Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975, e registrados na subconta Fundo de Participação Social, a que se refere o Decreto n.º 79 459, de 30 de março de 1977, os dividendos das ações de que trata este artigo, bem como os das ações decorrentes das bonificações a elas relativas, as quais serão igualmente relacionadas na medida em que forem emitidas.

§ 2.º Para o mesmo efeito e observado o disposto no art. 2.º da Lei n.º 6 419, de 1977, novas ações poderão ser relacionadas, nas épocas e obedecidos os limites que vierem a ser fixados pelo Presidente da República.

Art. 2.º Os direitos da União sobre as ações a que se refere este decreto, inclusive o direito de voto, não serão afetados pela atribuição dos respectivos dividendos ao Fundo PIS-Pasep.

Art. 3.º A Secretaria da Receita Federal entregará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), para crédito da subconta Fundo de Participação Social e aporte ao Fundo PIS-Pasep, os recursos do incentivo criado pelo Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, que não vierem a ser utilizados pelos contribuintes nos prazos estabelecidos por lei.

Parágrafo único — A Secretaria da Receita Federal e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) estabelecerão em conjunto os mecanismos necessários à pronta transferência dos recursos a que se refere este artigo.

Art. 4.º Os valores dos dividendos e dos recursos do Decreto-lei n.º 157, de 1967, transferidos ao Fundo PIS-Pasep nos termos deste decreto, não integrarão o patrimônio do Fundo para fins de cálculo da remuneração devida às instituições financeiras encarregadas das atividades de arrecadação, controle das contribuições, distribuição de resultados e aplicação dos respectivos recursos.

Art. 5.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de setembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
José Carlos Soares Freire
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO N.º 82 590, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1978

Regulamenta a Lei n.º 6 546, de 4 de julho de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo.

O Presidente da República,

Usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 6 546, de 4 de julho de 1978:

DECRETA:

Art. 1.º O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nos arts. 2.º e 3.º deste decreto, só será permitido:

I — aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei;

II — aos diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei;

III — aos Técnicos de Arquivo portadores de certificados de conclusão de ensino de 2.º grau;

IV — aos que, mebora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, em 5 de julho de 1978, pelo menos, cinco anos ininterruptos de atividade ou dez intercalados, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo;

V — aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2.º grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110h nas disciplinas específicas.

Art. 2.º São atribuições dos Arquivistas:

I — planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;

II — planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;

III — planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle de multicópias;

IV — planejamento, organização e direção de serviços ou centros de documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos e mistos;

V — planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;

VI — orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

VII — orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;

VIII — orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

IX — promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;

X — elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;

XI — assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;

XII — desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

Art. 3.º São atribuições dos Técnicos de Arquivo:

I — recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação;

II — classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos;

III — preparação de documentos de arquivo para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme;

IV — preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados.

Art. 4.º O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Art. 5.º O registro a que se refere o artigo anterior será efetuado a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I — para Arquivista:

a) diploma mencionado no item I ou no item II do art. 1.º; ou documentos comprobatórios de atividade profissional de Arquivista, incluindo as de magistério no campo da Arquivologia, durante cinco anos ininterruptos ou dez intercalados, até 5 de julho de 1978;

b) Carteira de Trabalho e Previdência Social.

II — para Técnico de Arquivo:

a) certificado mencionado no item III do art. 1.º; ou certificado de conclusão de curso de treinamento específico previsto no item V do art. 1.º; ou documentos comprobatórios do exercício das atividades mencionadas no art. 3.º, durante cinco anos ininterruptos ou dez intercalados, até 5 de julho de 1978;

b) Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1.º O requerimento mencionado neste artigo deverá conter, além do nome do interessado, a filiação, o local e a data do nascimento, o estado civil, os endereços residencial e profissional, o número da Carteira de Identidade, seu órgão expedidor e a data, e o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 2.º Para comprovação das atividades profissionais de Arquivista e de Técnico de Arquivo, durante o período mencionado no item IV do art. 1.º, o interessado deverá juntar documentos que demonstrem, irrefutavelmente, o exercício.

Art. 6.º O exercício da profissão de Técnico de Arquivo, com as atribuições previstas no art. 3.º e dispensa do certificado de conclusão de ensino de 2.º grau, depende de registro provisório na Delegacia Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho.

§ 1.º O registro provisório de que trata este artigo terá validade de 5 anos, podendo ser esse prazo prorrogado, por ato do ministro do Trabalho, caso se comprove a inexistência de cursos em determinadas cidades ou regiões.

§ 2.º O registro provisório será efetuado a requerimento do interessado, instruído com a Carteira de Trabalho e Previdência Social e declaração, do empregador ou da empresa interessada na sua contratação, de que se encontra desempenhando ou em condições de desempenhar as atribuições previstas no art. 3.º.

Art. 7.º Não será permitido o exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias, por correspondência ou avulsos.

Art. 8.º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 6 de novembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

DECRETO N.º 82 666, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1978

Dá nova redação a dispositivo do Decreto n.º 81 315, de 8 de fevereiro de 1978, que regulamentou o instituto da Ascensão Funcional.

O Presidente da República,

Usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 6.º e 13 da Lei n.º 5 645, de 10 de dezembro de 1970,

D E C R E T A:

Art. 1.º O art. 4.º do Decreto n.º 81 315, de 8 de fevereiro de 1978, que regulamenta a aplicação do instituto da Ascensão Funcional, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º Observado o disposto nos arts. 1.º, 2.º e 3.º deste decreto e ressalvada a hipótese prevista no § 1.º deste artigo, poderão concorrer à ascensão funcional, no quadro ou tabela permanentes de cada ministério, órgão integrante da Presidência da República, órgão autônomo ou autarquia federal, todos os servidores deles integrantes, não importando a classe a que pertençam nem a referência em que estejam localizados.

§ 1.º Não poderá concorrer à ascensão funcional o servidor que estiver localizado na primeira referência da classe inicial da respectiva categoria funcional.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que a localização do servidor, na primeira referência da categoria, a que concorreu originariamente, tenha decorrido da transposição ou transformação do cargo respectivo ou, ainda, de reestruturação salarial da classe a que pertença."

Art. 2.º Em decorrência do disposto no artigo anterior, o art. 15, *caput*, do Decreto n.º 81 315, de 1978, mantidos os respectivos parágrafos na redação dada pelo Decreto n.º 81 806, de 23 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 Aplicam-se as normas constantes dos arts. 2.º, e respectivos parágrafos; 4.º, *in fine*, e respectivos parágrafos; 5.º e seus §§ 1.º, 2.º e 4.º; 6.º; 7,º; 8º e respectivos parágrafos; 9.º; 10 e seu parágrafo único; 11; 12; 13 e respectivo parágrafo único, e 14 deste decreto, aos servidores pertencentes às categorias funcionais dos Grupos Polícia Federal, Artesanato, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria e Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, que concorrerem, mediante progressão funcional, à inclusão em outras categorias funcionais integrantes do respectivo grupo, na forma prevista no art. 42 do Decreto n.º 80 602, de 24 de outubro de 1977.

. . . . . .

Art. 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de novembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

DECRETO N.º 82 771, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1978

Suspende a execução de disposições da Constituição do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República,

De acordo com o § 2.º do art. 11 da Constituição, tendo em vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação n.º 939-4, do Estado do Rio de Janeiro, e atendendo ao Ofício n.º 66/78-P/MC, de 28 de novembro de 1978, da Presidência do mesmo Tribunal,

DECRETA:

Art. 1.º Fica suspensa a execução das seguintes disposições da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgada em 23 de julho de 1975:

a) art. 15 e seu parágrafo único;

b) art. 29, quanto à expressão *"ou de Estâncias Hidrominerais ou de áreas de interesse da Segurança Nacional"*;

c) inciso IV do art. 43, quanto à expressão *"organização administrativa"*;

d) art. 128;

e) art. 248 e seu parágrafo único.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

DECRETO N.º 82 780, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1978

Inclui item no art. 1.º do Decreto n.º 75 539, de 26 de março de 1975, que regulamenta a concessão de gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, nos casos que especifica.

O Presidente da República,

Usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7.º, § 1.º, e no item VI, do Anexo II, do Decreto-lei n.º 1 341, de 22 de agosto de 1974,

DECRETA:

Art. 1.º Fica incluído no art. 1.º do Decreto n.º 75 539, de 26 de março de 1975, item com a seguinte redação:

"V — aos integrantes da Categoria Funcional de Agente de Atividades Marítimas e Fluviais, na especialidade de Sinalização Náutica, que se deslocarem de sua sede originária para prestar serviços em faróis, radiofaróis e balizamentos situados em locais considerados inóspitos, de difícil acesso ou de precárias condições de vida."

Art. 2.º Os servidores de que trata o artigo anterior farão jus aos percentuais de gratificação estabelecidos no *caput* do art. 2.º do Decreto n.º 75 539, de 1975, conforme for estabelecido pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — Sipec, na forma prevista no art. 6.º do referido decreto.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de dezembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Geraldo Azevedo Henning

DECRETO N.º 82 790, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1978

Altera o Decreto n.º 66 125, de 28 de janeiro de 1970, que regula o reconhecimento da imunidade tributária para o papel de imprensa.

O Presidente da República,

Usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Fica acrescido ao art. 3.º do Decreto n.º 66 125, de 28 de janeiro de 1970, o seguinte parágrafo:

"§ 3.º As pessoas a que se refere o inciso I, quando utilizarem, na impressão de livros, jornais e outras publicações periódicas, de terceiros, papel por elas importado ou adquirido no mercado interno, com imunidade, deverão fazer as de-

vidas anotações nos controles fiscais adotados."

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

DECRETO N.º 82 934, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre condições especiais de afastamento do pessoal de entidades da administração federal indireta e fundações, para o governo do estado de Mato Grosso do Sul.

O Presidente da República,

Usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Aos servidores de empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da administração federal indireta e aos de fundações sob supervisão ministerial que, mediante autorização do Presidente da República, forem colocados à disposição do governo do estado de Mato Grosso do Sul, a partir de 1.º de janeiro de 1979, para o exercício de função técnica ou de confiança, aplicar-se-á o disposto no Decreto n.º 73 877, de 29 de março de 1974.

Parágrafo único — A autorização presidencial dependerá, em cada caso, de solicitação encaminhada por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, instruída com justificação que demonstre a necessidade da requisição em regime especial.

Art. 2.º O disposto neste decreto vigorará pelo prazo a que se refere o art. 6.º da Lei Complementar n.º 31, de 11 de outubro de 1977.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

DECRETO N.º 82 961, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1978

Declara extinta a Comissão Geral de Investigações e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 11, de 13 de outubro de 1978,

DECRETA:

Art. 1.º É declarada extinta, a partir de 1.º de janeiro de 1979, a Comissão Geral de Investigações, criada pelo Decreto-lei n.º 359, de 17 de dezembro de 1968.

Art. 2.º O acervo patrimonial e os arquivos da Comissão Geral de Investigações são transferidos para o Gabinete do Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único — Os processos de investigações sumárias existentes na Comissão Geral de Investigações ou nas suas Subcomissões em 1.º de janeiro de 1979 serão examinados pelo Ministro de Estado da Justiça, para adoção das providências cabíveis, inclusive sua remessa ao Minis-

tério Público competente, quando for o caso.

Art. 3.º Os servidores públicos que se encontrem à disposição da Comissão Geral de Investigações ou de Subcomissões serão reapresentados aos órgãos de origem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste decreto.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão